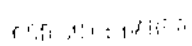


Part 1



①

APELACAO CIVEL



26-COMARCA CAPITAL 26 VANA CIVEL

התאחדות המורים: מנהלית ופדגוגית
מנהלת חינוך ומנהלית פדגוגית

••• San Provençao ...

Em 27/06/2007

31/03/2007 14:08:00
2007.001.045328-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.001.045328 -- 6

Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível

[MARCIABARBOSA]



TJLRJ

2007.001.045328-6

20/04/2007 - 14:08
3º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 26ª Vara Cível - Cível
Reparação de danos

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Adv: José Onivaldo Brito da Silva (RJ057089)
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.
Adv: ADAM MENDONÇA DA STEHLING

(DAB/Py 133.055)

EM EXERCÍCIO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

*de cuia 12/04/07
2007.001.045328-6*

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 27. 04. 2007

REQUERIMENTO: 1007.001.045328-6

JUSTIÇA CAMIÃO: SIM NÃO

[Signature]
Luiz Antonio S. de Carvalho
Escritório
Mat. 9111320

13/1/3

015720

José Brito
Advogado



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

VARA CÍVEL DA 19ª

07



0010899-03.2013.4.05.9999

V.039441
24/05/2013

SILVIA ROSANGELA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI da SSP/PE. No. 2695987, inscrita no CIC sob o No. 391.570.164-53, residente na Rua Engenheiro Alves de Souza, No. 810, Jaguaribe, No. 810, Jaguaribe, Escada, PE, vem, por seu Advogado ao final assinado, propor, pelo **RITO SUMÁRIO**, a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**, em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ No.33.041.062/0001-09, estabelecida na Rua da Quitanda, No. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

INICIALMENTE, solicita a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que a requerente não possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio lhe traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431

José Brito
Advogado



DOS FATOS:

Em 28 de Outubro de 1988, a autora protocolizou junto à seguradora ré, o pedido de pagamento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em decorrência da morte por acidente de trânsito de **CLAUDINO MOREIRA NETO**, seu companheiro e pai de seu filho.

A ré, **RECONHECENDO** a qualidade de beneficiária da autora, **NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA VÍTIMA**, ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, cometeu ato ilícito, qual seja, pagou na data 17 de novembro de 1988, valor inferior ao determinado pelo art. 3º alínea "a", da lei 6194/74, que foi equivalente a Cz\$ 75.494,00, conforme faz prova o MEGADATA ANEXO, que corrigido monetariamente corresponde hoje a R\$ 198,34, atitude que lesou o direito da parte autora, motivo pelo qual merece reparação.

DO DIREITO:

Ressalte-se, que a presente demanda não versa sobre cobrança de seguro obrigatório, mas, sim, de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**, eis que a ré **RECONHECEU A PARTE AUTORA COMO LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR MORTE DE CLAUDINO MOREIRA NETO, NA CONDIÇÃO DE SUA COMPANHEIRA**, porém, pagando-lhe **SABIDAMENTE** valor **INFERIOR** ao determinado por lei, em detrimento do direito da autora.

Desta forma, resta, sem dúvida, a suplicante, na qualidade de beneficiária da vítima, o indiscutível direito de receber a indenização do SEGURO DPVAT, no correspondente a 100% do seu valor, na data do efetivo pagamento, deduzida a importância já paga administrativamente, na forma do **artigo 3º, alínea a, da Lei 6194/74, que determina, sem dúvida, que o valor do SEGURO DPVAT, em caso de morte será de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do efetivo pagamento, ocasião em que a seguradora efetua o pagamento integral do sinistro.**

DO PEDIDO:

Face ao exposto, solicita a V.Exa. seja designada data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do CPC, determinando, desde logo, a citação da seguradora-ré, para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, pedindo e

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-691

José Brito
Advogado



esperando a íntegra **PROCEDÊNCIA** do pedido, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base as seguintes verbas:

a) **CONDENAR A RÉ A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS**, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigente à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento), na forma do art. 3º, alínea a, e/c art. 5º, Parágrafo 1º, da Lei 6194/74, acrescidos de juros e correção monetária onde couber, deduzida a importância paga administrativamente, no valor de R\$ 198,34;

b) Honorários advocatícios, estes arbitrados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas judiciais, juros e correção monetária onde couber.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA:

Finalmente, protesta pela produção de provas, especialmente a documental superveniente.

Dá à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 16651,99.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 240-0431

~~Imprimir~~

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	7549400
Valor Nominal	Cz\$. 75.494,00
Indexador e metodologia de cálculo	> TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1988 a Fevereiro/2007

Dados calculados:

Fator de correção do período	6677 dias	7.224.886,612473
Percentual correspondente	6677 dias	722.488,561,247295 %
Valor corrigido para 28/2/2007	(=)	R\$.198,34
Sub Total	(=)	R\$.198,34
Valor total	(=)	R\$.198,34

Imprimir

Retornar a pagina anterior

PROCURAÇÃO

Outorgante (s):

SILVIA ROSANGELA SILVA

Brasileira, solteira, do lar, Portadora da Carteira de identidade nº. 2.695.987 SSP-PE Inscrito no CPF/MF nº. 391.570.164-53 Residente e domiciliado a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 . Jaguaribe-Escada-PE.

Outorgado(s):

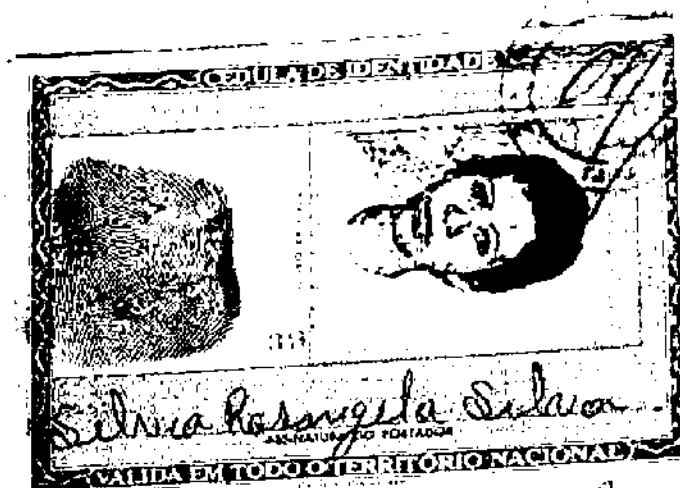
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Poderes:

Os da clausula ad judica e et extra e os especialmente Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de **CLAUDINO MOREIRA NETO** tanto, transigir, desistir, discordar, receber mandado de pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, enfim praticar todos os atos necessários, inclusive substabelecer.

Recife, 05de março de 2007.

x Silvia Rosangela Silva



beneficiária



14/09/2006 14:34:36

14/09/2006

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CNPJ do Contribuinte: 00.000.000/0000-00

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006 em
29/09/2006 às 14:34:36 h, via Loja Eletrônica.
CNPJ: 00.000.000/0000-00



DECLARAÇÃO

SILVIA ROSANGELA SILVA Brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2.695987 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob nº 391.570.164-53 residente a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 Jaguaribe – Escada – PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 05 de março de 2007.

x Silvia Rosângela Silva

Eu, JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **CLAUDIA MARIA CAVALCANTE DO CARMO** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 05 de março de 2007.

1 – Ciente

x Silvia Rosângela Silva

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1-Baixa R

[illegible]

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

00000006 25530011 1721 0290010000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco

UNICÍPIO DE Recife

DISTRITO de Poço de Anta

CERTIDÃO DE ÓBITO

Rute Costa Lago Lima

Oficial do Registro Civil da

12ª Zona Judiciária da Capital

CERTIFICO que à fls. 180ª do livro nº C-9, sob o número 10373, de registro de óbito, consta o assento de Claudina Moreira Azeite falecido no dia Três de agosto de mil

duzentos e oitenta e oito (03.08.1988) às 12:40 horas, em Hospital do Azeite - nesta Cidade do sexo masculino de cor parda

profissão vendedor natural de Pernambuco

domiciliado em Rua José Romão - 05 - Escada - neste Estado

com vinte e três anos de idade, estado civil solteiro

filho de Aniquel Arcanjo Moreira

profissão alfombarista natural de

e residente em

e de Alice Barros Moreira

profissão doméstica natural de

residente em

Foi declarante Gilbe Maria Moreira

sendo o atestado de óbito firmado pelo Sr. Francisco Sarmiento Silva

que dou como causa morte Choque no curso de tratamento de tran-

matismo crânio-encefálico produzido por instrumento contendo

o sepultamento foi feito no cemitério de São Luiz - Escada - PE

Observações: O falecido era solteiro e deixava um filho de

nome: Aniquel Arcanjo Moreira Azeite

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 03 de agosto de 1988
Rute Costa Lago Lima
Oficial do Registro Civil



MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murilo Macedo

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

MTB - DRT / PE
2ª VIA
Nº 21056
Sº 00015



Assinatura do Funcionário

claudino Moreira Neto

Assinatura do Funcionário

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Claudino Moreira Neto

Loc. Nac: Escada

Est: PE Data: 18.07.65

Fam: Luíza Gomes Moreira e Alice Barros Moreira

Est. Civ: Solteiro Doc. N: 38.405

Ph: 59-1 Lin: 64-7 Reg. Br: Nave

Ouro doc: Cart. Escada PE

Serv. Militar: Des. de Disp. de Lige

Nº: Org: ME. 21ª CSM Est: PE

Naturalização Doc. N: Em

ESTRANGEROS

Chegado ao Brasil em

Doc. Ident. N: Exp. em

Estado: RA. 21032030467

Obs: Escada

Data Emissão: 11.08.65 DRT/PE

Assinatura do Funcionário
Antonio Ferraz Barreto
F. 12.01

Vitima

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DA ESCADA

ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 19 DISTRITO (SEDE)

JOSE MARIA CHAVES TITULAR DO 018.549-554-08 CI-82.511-SSP-PE

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E ESCRIVÃO DE CASAMENTOS

RUA BARÃO DE SUASSUNA, 15 - CEP - 55.500 - FONE: 276

NASCIMENTO N.º 17.060

ALISTADO PELA
JSM - Escada - PE

CERTIFICO que às folhas 261 v do livro N.º A-15 do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de MIGUEL ARCANJO MOREIRA NETO

nascido aos DOIS de FEVEREIRO de mil novecentos e

dois e cinco (02-02-1985) às 08 horas e 04 minutos

em Maternidade do Hospital da Escada ESCADA-PERNAMBUCO

de cor de pai de CLAUDIO MOREIRA NETO aux. de mecânico

natural de Pernambuco.

e de Dona SILVIA ROSANGELA SILVA, sp. textil

natural de Pernambuco, residentes na Rua José Ramiro, nesta cidade.

São avós paternos Miguel Arcanjo Moreira.

e Dona Alice Barros Moreira

e avós maternos Severino Januário da Silva, falecido

e Dona Maria José da Fonseca Silva

Foi declarante CLAUDIO MOREIRA NETO (genitor)

maiores e residentes nesta cidade.

Observações Registrado de acordo com a lei vigente.

O referido é verdade e dou fé

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

JOSE MARIA CHAVES

Escada, 07 de FEVEREIRO de 1985

COD SEG - 5118
 NUM DOCUMENTO - PE016895819

DT AVISO - 28/10/1988

DT NASC - 18/07/1965

COD RECIRECL - 3

DT RECLAMACAO - 00/00/0000

ENTER = CONTINUAR

COD DEPEND

DT AVISO PARC - 00/00/0000

DT SINISTRO - 31/07/1986

DT RATEIO - 00/00/0000

DT PAGAMENTO

DT ATUALIZ - 17/11/1988

CONF PGTO - S

☐ ☐ ☐



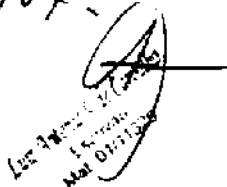
JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

O presente processo foi distribuído a este Juízo e registrado no Livro Tumbas nº. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx às fls. xxxxxx sob o nº 2007001045328-6

- ☐ Trata-se de diligência do Juízo;
- ☐ Parte com gratuidade de justiça;
- ☒ Há pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado (fl. 02)
- ☐ Há pedido de antecipação de tutela a ser apreciado;
- ☐ Há pedido de concessão de liminar a ser apreciado;
- ☐ Não foi atribuído valor à causa;
- ☐ A inicial não veio instruída com os documentos indicados;
- ☐ Prioridade, na forma da Lei 10.173/2001;
- ☐ A inicial não veio instruída com a(s) contrafé(s), conforme determinado no art. 222 da Consolidação Normativa;
- ☐ A inicial não veio instruída com a procuração;
- ☒ Procuração às fls. 06.....
- ☐ Há pedido de recolhimento de taxas e custas ao final do processamento.

Rio, 02/05/07.


Luiz Roberto de M. (juiz)
1ª Vara
Maj. 02/07/07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Rio, 03 05 2007. 02/45328-6

Segue sentença.

Em, 03 05 2007.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes
Juiz de Direito

341



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 2007.001.046328-6

SENTENÇA

Declaratória de extinção

Título de ação de indenização por danos materiais
ROSANGELA SILVA em face de **SULAMERICA SEGUROS S.A.** com base
em indenização da seguradora obrigatória DPVAT

O processo apresenta uma pretensão indenizatória
contra o segurador e a terceira oportunidade para cessar a
responsabilidade do autor, porém esta depositada em 2002, não sendo
Código Civil de 2002.

Passados mais de três anos do início do processo, não
de que o segurado não adimpla o benefício pretendido pelo autor, não
sem que tenha havido despacho positivo em ação judicial – art. 202, inciso
do Código Civil – ou outra causa de interrupção da prescrição, sendo
furnizada a pretensão autoral, o que reconheço de ofício, com fundamento
no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Embora o documento de final termo da fase
interrumpido a prescrição extintiva, observo que este ocorreu antes de 2002,
seu prazo modificado para três anos a contar do início da 2002, não
não podendo, portanto, que o interrompesse após a vigência do novo Código
Civil, esta se ciente, fundando a pretensão autoral.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com
resolução do mérito, na forma do artigo 265, inciso IV, combinado com
artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27

18

23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ora que a parte autora, a quem compete a prova da veracidade das alegações, não apresentou a documentação necessária para comprovar a veracidade das alegações, nos termos do disposto no art. 373, III, do CPC, a parte autora é condenada ao pagamento das custas nos termos do disposto no art. 135, § 1º, do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

GUSTAVO QUINTAN LIMA TELLES DO AMARAL
JUIZ DE DIREITO

REGISTRO DE SENTENÇA

Sentença nº 716, registrada no livro nº 05,
às fl(s). 249/250 R

Rio de Janeiro, 04/05/2007.

20
X
25
José Brito

SUBSTABELECIMENTO

Eu, JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados por SILVIA ROSENGELA SILVA, nos autos do processo nº 2007.001 045328-6, ajuizado perante a 262 Vara Cível da Capital, aos Drs. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI, OAB/MG 88.973, JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, SIMONE CAVALCANTI ROCHA, OAB/RJ 94.268, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, OAB/RJ 38.352, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA, OAB/RJ 136.353, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, BRUNO ANASTÁCIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131501, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, ÉBANO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/RJ 157.447 E todos brasileiros, advogados, sendo os dois últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



José Brito
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº 2007.001.045328-6

SILVIA ROSANGELA DA SILVA, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT, que perante este r. Juízo move
em face de SULAMERICA SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu Advogado,
ao final assinado, não conformada, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o
presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *e seguintes*, c/c art. 296, do Código de Processo Civil,
requerendo seja o mesmo admitido e, desta forma, **QUE ESTE JUÍZO REFORME
A SUA DECISÃO ORA RECORRIDA**; outrossim, determinando o prosseguimento
do feito, com a citação da Ré. Caso assim não ocorra, após as formalidades de estilo,
seja o presente Recurso remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, para o devido reexame da matéria impugnada.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556



José Brito
Advogado

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

DOS FATOS

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré ao pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 e Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, em virtude do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente automobilístico **OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1988.**

O douto Juízo a quo, em síntese, assim decidiu:

"... Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Data máxima venia, o magistrado sentenciante **Dr. GUSTAVO QUINTANILHA TELLES MENEZES**, equivocadamente, **indeferiu TACITAMENTE** a petição inicial distribuída pelo suplicante, posto que asseverou ter ocorrido ao feito o efeito da prescrição.

O acidente automobilístico ocorreu em **28 DE OUTUBRO DE 1988**, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916, ocasião em que o prazo de prescrição era sabidamente de 20 anos.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias



José Brito
Advogado

Com o advento do Código Civil de 2002, que trouxe ao ordenamento o direito intertemporal (art. 2.028), em janeiro de 2003 as causas que já haviam transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicam-se já a norma da Lei anterior. 23 28

Ou seja, uma vez que a pretensão do apelante foi dada após mais de 15 (QUINZE) ANOS do fato gerador do direito (acidente automobilístico), INSOFISMAMENTE, passaram-se mais da metade do prazo da prescrição ao tempo da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), devendo, portanto, ser respeitado o prazo prescricional de 20 anos, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deve ser REFORMADA.

Por derradeiro, por força do art. 2028 do Código de Processo Civil, não há que se falar em "prescrição", uma vez que diante da presente demanda ocorrerá a perda do direito de ação tão-somente em 29 DE OUTUBRO DE 2008, ocasião em que o prazo de 20 anos da data do acidente automobilístico será ultrapassado.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, **CASO NÃO OCORRA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, DEVIDO AO INDEFERIMENTO TÁCITO DA INICIAL**, aguarda o apelante a REFORMA DA SENTENÇA ORA ATACADA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO equivocadamente aplicada, tendo em vista que, *in casu*, aplica-se o prazo de prescrição de 20 ANOS (art. 2028 do CC), posto que na ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10 de janeiro de 2003), havia transcorrido **MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS** da data do acidente automobilístico, ou seja, mais da metade do prazo de prescrição da Lei anterior. Outrossim, **CASSANDO** a decisão de primeiro grau, para determinar a citação da seguradora Ré, bem como o regular prosseguimento do feito.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

2007 045328-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de fls. 21/23
é tempestiva e que as custas foram corretamente recolhidas.
Rio, 30/5/2007. *[Assinatura]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha T...
Rio, 4/6/2007. *[Assinatura]*

... 21/23
...
...
...
...
... 04-06

...
...
...

Certifico e dou fe que a decisão abaixo, de fls. foi remetida) ao D.O no expediente do dia 15/06/2007 e foi publicado em 19/06/2007, na(s) folha(s) 69/72 CERTIDÃO Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv(s). Dr(a) JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMERICA SEGUROS S A Decisão: 1) Recebo o(s) recurso(s) de Apelação de fls. 21/23 em seus regulares efeitos. 2) Ao(s) recomido(s). 3) Após, subam ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens. RJ, 19/06/07

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos ao(s) TS
Rio, 19/06/2007. *[Assinatura]*

22
mell
30
4

Nota dat a Populației din România în anul 1994 este înregistrată în următoarele date:

FROM: [illegible]
 TO: [illegible]
 INFO: [illegible]
 DATE: [illegible]
 BY: [illegible]
 [illegible]

que se presenten en el futuro.
 que se presenten o continen en el futuro. INTERVENIENDO EN EL

ATE : JINIA ROSANGELA SILVA
 ALMOGADA : PAULO JOSE CRISVALDO BRITO DA SILVA
 APO : SUL AMERICA SEGUROS S A

Certified copy, no qualification presented and no qualification, and no
 date, data, time, response, date, and no Division 1 Distribution of 1977

Análisis de Anticuerpos Previos:

1997-1998

26

31

Aut. V/V
APELAÇÃO CÍVEL 35031/2007
DIST. A(0) QUARTA CAMARA CÍVEL
Relator DES. MARIO DOS SANTOS PAULO
DES. SYLVIO GAPANEMA
1o. Vice-Presidente

Em 27/06/2007

C

RECEBIMENTO
NESTA DATA RECEBI ESTES AUTOS DA 1ª VICE
PRESIDÊNCIA
RIO 27/06/07

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO
EXMO. DES. MARIO DOS SANTOS PAULO.
RIO 27/06/07

Decisão em separado.

Rio, 05/07/07

Des. Mário dos Santos Paulo

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031
JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Seguro obrigatório DPVAT
2. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição, com base no Art. 206, § 3º, IX, do Novo Código Civil.
3. Fato gerador ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. Prescrição vintenária.
4. Aplicação das disposições transitórias previstas no Art. 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código anterior
5. Prescrição não caracterizada
6. Recurso a que se dá provimento, na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a Sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Trata-se de Ação proposta, pelo rito Sumário, por **SILVIA ROSANGELA SILVA** face de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.**, alegando, em síntese, que não logrou êxito em receber a totalidade do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de seu companheiro em acidente automobilístico. Pretende o pagamento da diferença, com juros de mora e correção monetária.

Sentença às fls.17/18, declarando a prescrição e julgando extinto o processo, com base nos art.295, IV c/c 269, IV, ambos do CPC.



QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031
JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Apelação da Autora às fls 21/23, argumentando a não ocorrência do prazo prescricional

Não há contra-razões.

Com efeito, a Autora propôs a Ação dezoito anos após a morte do seu companheiro, que ocorrera em 03/08/1988 (fls.11), tendo recebido valor parcial em 31/11/1988.

Desta forma, o fato gerador ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, quando, então, o prazo prescricional era vintenário, na forma do Art. 177.

É certo que o Novo Código Civil alterou os prazos prescricionais, como descrito pelo Juízo monocrático.

Contudo, o referido diploma legal fixou disposições transitórias, mantendo os prazos da lei antiga quando transcorrido mais de sua metade, como se pode ver no Art. 2028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Considerando-se que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, quando decorridos mais de dez anos, ou seja, mais da metade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916, este deverá ser aplicado.



QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.001.35031
JUIZ A QUO: GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

29

34

Consequentemente, não restou caracterizada a prescrição.

À conta desses fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a Sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO
Relator

DATA

Nesta data, os autos foram devolvidos à secretaria pelo Des. MÁRIO DOS SANTOS PAULO.
Rio, 09/07/07. Sec. 4ª Câmara Cível

Grauma

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, parte III, do dia 11/07/07 a notícia do acórdão de fls. 27/29.
Rio, 11/07/07. Sec. 4ª Câmara Cível

29/05/07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO



C E R T I D A O,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls 29/29, no(a)
APELACAO CIVEL 2007.001.35031.

Em, 06/08/2007

29/08/07

R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 26 VARA CIVEL atraves da Divisao de Protocolo
- DIPRO.

Em, 06/08/2007

29/08/07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2007 45328-6



36

CONCLUSÃO

Nesta data, após conclusos estes autos ao Ex. M. Juiz
de Direito Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Azevedo

Em, 13/08/2007.

[Handwritten signature]

13/08/2007 13:11:00 7 14:30

22/08/2007

[Faint text, possibly a signature or stamp]

[Large handwritten mark, possibly a signature]

[Handwritten mark, possibly a signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 304 B
CEF 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2588-2182 e-mail: cap26vciv@tj.rj.gov.br



13842087-VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº 2007.001.045328-6
Ação: Reparação de danos
Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Rev: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.

Destinatário: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A., na pessoa de seu representante legal
Endereço: Rua da Quitanda, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 13/11/2007 14:30h

Local da Audiência: Cartório da 26ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Renata Vale Pacheco de Medeiros, **MANDA** que se proceda por via postal, a **CITAÇÃO DA PARTE RÉ**, para que conteste o pedido formulado pelo autor até a data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. **E INTIMAÇÃO** da parte ré, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistência técnica. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Cilene de Oliveira Proença - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/14405, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007

Cilene de Oliveira Proença Responsável pelo Expediente - Matr. 01/14405
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

35

38

diogo

39

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO - Nº RA 6 3 3 2 0 9 8 5 8		DATA DE POSTAGEM	
RECEBIMENTO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	ENDEREÇO				
	CEP				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
ENDEREÇO					
CEP					
UF					
RECEBIMENTO 09/09		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Filipe Souza</i>		ASSINATURA DO REMETENTE <i>Concilio</i> Nº. 09538544	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
- Câmara de Cível

PROCESSO Nº 2007.01.015328-6
PARTE AUTORA: SILVIA ROSANGELA SILVA
ADV. DR. GIULLIANDER DA SILVA TAVARES DELIRA - OAB RJ Nº 136353
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADV. DR. LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO - OAB RJ Nº 10484

ASSENTADA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - art. 277 do CPC

No dia 13 de novembro de 2007, à hora marcada, na sala de audiências deste Juízo, na presença do Juiz, Dr. EGAS MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER, foi feito o pregão de estilo, ao qual responderam os patronos das partes. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi apresentada procuração, atos constitutivos, subestabelecimento, carta de preposição e contestação, a qual foi dada vista à parte autora que se manifestou nos seguintes termos: reitera os termos da inicial, não tendo mais provas a produzir, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Pela parte ré foi dito que quanto ao mérito requer a improcedência do pedido, requerendo ainda a produção de prova documental superveniente, requerendo ainda o prazo de 5 dias para substituir os atos constitutivos por cópias devidamente autenticadas. Requer ainda conste na capa dos autos em futuras publicações, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, OAB-RJ 133.055. Pelo MM. Dr. Juiz foi dito que: "Defiro o prazo de cinco dias requerida pela parte ré para substituição dos documentos de representação por cópias devidamente autenticadas. Após, voltem os autos conclusos.". Nada mais havendo, foi encerrada a presente. Eu, mat.01/24806, TJ-I, digitei.

EGAS MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER
Juiz de Direito

Parte autora:

Adv. da parte autora:

Parte ré:

Adv. da parte ré:

Pinheiro
106 984 OAB/RJ

REGISTRO DE AUDIÊNCIA

Audiência nº 181, registrada no dia 13 de 04
a(s) 11(s) 260

Cidade de Janeiro, 13 de 11 de 2007

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ.

Processo: nº 2007.001.045328-6

**SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro - RJ,
inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, por seus advogados infra-
assinados, que para fins do inciso I, do art. 39, do CPC, informa possuir escritório à
Av. Rio Branco n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos autos do processo
em epígrafe, que lhe é movido por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, vem apresentar a
sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Alega a Autora, em sua inicial, que seu companheiro foi vítima
fatal de acidente de trânsito.

Informa que recebeu pela via administrativa a indenização
correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, contudo considera ser este inferior
ao que realmente deveria haver recebido.

Em virtude do alegado, vem, requerer seja a Ré condenada ao
pagamento de suposta diferença de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT,
com juros e correção.

DO MÉRITO
DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA

A Autora confessa haver recebido indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, outorgando à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Autora pretendeu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer rescindiu o pagamento ou questionou a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

" Art. 147. É anulável o ato jurídico

... II -

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a Autora não faz qualquer impugnação no sentido de desconstituir a quitação outorgada a Ré. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo sido pleiteada a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece a Autora do direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320. § 1º.

Parágrafo único. Ainda sem o pagamento integral, os credores não podem executar a dívida, salvo se o devedor não cumprir a obrigação, nos requisitos estabelecidos no art. 320, § 2º.

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 39 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."

(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de

41

7.

ju

D.

5

de

" Art. 12. Os valores monetários por base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

2

1

0

1. The first part of the report is a general
description of the project and its objectives.
2. The second part is a detailed description of the
methodology used in the study.

3. The third part is a discussion of the results
of the study and their implications.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M. juíza Marcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"... Devido à ausência de legislação específica, o Poder Judiciário, em virtude da Lei Nº 200.724-A, de 1974, que altera o art. 7º da Constituição e institui o salário mínimo, é obrigado a determinar o salário mínimo. Por conseguinte, o Poder Judiciário, em virtude da tentativa dos vários governos de combater a inflação, fez com que vários governos mudassem a legislação. Em efeito, em 1975, foi promulgada a Lei Nº 205, que revogou e descharacterizou o salário mínimo com fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação ao salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de CPNI, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do

... e, portanto, não há qualquer possibilidade de indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a ré a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

REQUER A REJEIÇÃO DO PEDIDO, POR FALTAR A ELA O FUNDAMENTO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO, PORQUE O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO É DETERMINADO PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), ÓRGÃO COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE O SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI N.º 6.194/74:

Restá claro e evidente que, a Autora pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a ré a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pela Autora, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os 1. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação nº 2007-00118690 transitada em julgado:

“... o recurso é improvido, com a consequente manutenção da sentença de primeiro grau, que fixou a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, atualizada até a data do sinistro, sob pena de nulidade da decisão recorrida.”

Diante do exposto não há o que se falar em pagamento de qualquer diferença, uma vez que a Autora já recebeu o que de direito.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal determinação possui base legal, consoante preceitua o art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/92., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEQUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o
Aprov. Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989-RR, relatado pelo
Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou

**VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A
VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO.
RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE
PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS
DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO
DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU
NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO
SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA
EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA
CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O
CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a
Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção
monetária. mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe
vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que
esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese
idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena
do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO
OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-
MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E
6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE
AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A.
TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS.
6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO
DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-
MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI**

APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALÁRIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS. (2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29-06-1992, julgado em 08-04-1992).

Em conclusão, na esteira do exposto, e juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excelua-se a hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DO PEDIDO

Pelo exposto, vem requerer a improcedência dos pedidos iniciais, julgando-se extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Protesta por todo o meio de prova em direito admitido.

Requer-se, por fim, que todas as publicações venham em nome dos Dr. Adam Miranda Sá Stehling, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-004.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

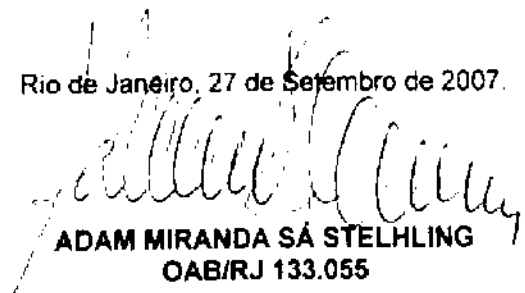

BRUNO DE CASTRO ALMEIDA
OAB/RJ 137.755

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais poderes, aos advogados
GUILHERME NOGUEROL VEIGA, HUMBERTO PORTOCARRERO RIPPER VIANNA,
ALESSANDRA REIS DA ROCHA, PAULA DE ALMEIDA MARQUES, KÁTIA MACHADO
CRISTO, HALISANTE DOS ANJOS VIEIRA NETO, LUCIANA FAVIERI FERREIRA, KARINA
MOUTINHO RODRIGUES, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES, VANESSA
SOUZA TAVARES LUCIANA DE ANDRADE PINHEIRO, MAGALY ARAÚJO DE SOUZA,
BIANCA LINCHER CARNEIRO, brasileiros, inscritos na OAB/RJ sob os nºs, 104.865, 127.687,
127.447, 131.555, 105.523, 139.110, 147.275, 118.946, 92.233, 124.757, 116.984, 85.016,
108.870, respectivamente, os poderes que me foram outorgados por

Sul América Cia Nacional de Seguros
para patrocinar seus interesses nos autos do processo nº
2007.004.045328-6 em trâmite perante
2ª Vara Cível, Comarca da Capital RJ.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2007.


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

SUBSTABELECIMENTO

16
52
3

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram conferidos pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, aos Drs. Bruno de Castro Almeida e Ariella Garcia Leite, Leonardo Oliveira Leão de Souza, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 137.800 e 153.601-E respectivamente, e a Drª Patrícia de Lima Guimarães Coelho, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro – Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2007



ASSINADO EM PRESEÇA
OAB/RJ 89.581

53

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

OSWALDO MORA DE AZARAGA
Vice-Presidente

SUBSISTENTE DE BOYAS - EDUARDO NUÑEZ DE ROSA CORDEIRO - TABELIM
PROTECTOR SOCIAL CARLOS ROBERTO, 70 - 90 - TEL. (21) 283-0666
INSTRUMENTAL MARIO PEGO DE ABRAM AZEVEDO, 11431058 LAENIO
FEBRILAR DOS SANTOS
RIO DE JANEIRO, 11/07/2007 10:16:41 (1767)

CÓPIA DESTACADA EM 14/08/2007

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

Sua Ameca Companhia Nacional de Seguros

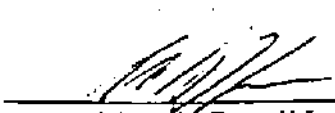
Rua da Oliveira 66 - JARDIM - RIO DE JANEIRO, RJ - CNPJ. 23.541.362/0001-09

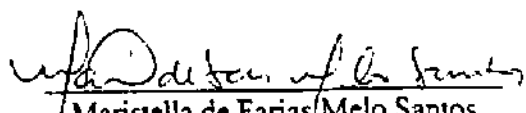
SUBSTABELECIMENTO

12
54

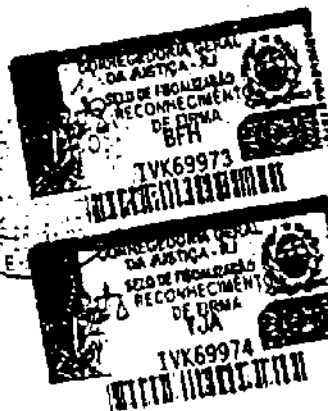
Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo. substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055. PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508. CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI-LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0856ACSD4F12 (SCRIP)
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
SOL TJ-FUNDOS
- UENIO CAMILO DE BARROS - ESC - SUBSTITUTO Total



43
1
55

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.082/0001-09
NIRE nº 3330001681-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de março de 2006.

Em 31.03.2006, às 18:45 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

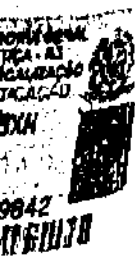
1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2007, sendo: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragetti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.796.073-0 (DETRAN) e CPF nº 716.246.297-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03 171.314-2 (IFP) e CPF nº 851.862.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Ivan Gonçalves Passos, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 18.266-D da 5ª Região (CREA) e CPF nº 047.350.137-55, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; João Alceu Amoroso Lima, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 556.881 (SSP-MG) e CPF nº 787.436.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, Luis Otávio Saliba Furtado, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06823288-8 (IFP) e CPF nº 826.048.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Marcus Vinícius Lopes Martins, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.363 (IFP) e CPF nº 806.364.167-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Maria Helena Cardoso Monteiro, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.758 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.488-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 120.838 e CPF nº 006.086.337-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; e Renato Russo, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W384884-1 e CPF nº 041.183.508-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte; e Diretores sem designação especial: Alexandre Patrone Viaroli, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.883-3 (SSP/SP), CPF nº 751.858.837-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar; Anderson Lima de Mello, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 181.290 (MAER) e CPF nº 870.716.488-48, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte; Arthur Farias d'Amorim Neto, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 45.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.674.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar.

56

andar, Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-5 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Cesar Tadeu Alonso Dominguez, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.053.579 (SSP-SP) e CPF nº 804.321.828-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Edilson Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 88, parte, Enio Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, secretário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 128.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, José Ivanor Montanhanha, brasileiro, casado, secretário, carteira de identidade nº 5.984.082-1 (SSP-SP) e CPF nº 583.728.148-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancina 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 082.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.485.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atendente, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAP) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 118.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte.

Os membros da Diretoria a serem reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei, para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 138, de 07.11.2005.

2. Aprovar, que as funções atribuídas ao Diretor Vice-Presidente Executivo, continuem sendo exercidas pelo Diretor Presidente até nova deliberação deste Conselho sobre esta matéria.



3. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 31.03.2008.

4. Reforçar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- Diretor Vice-Presidente Marcus Vinicius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- Diretor Vice-Presidente Ivan Gonçalves Passos: responsável técnico;
- Diretor Laênio Pereira dos Santos: responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- Diretor Presidente Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 248/04; e
- Diretor Vice-Presidente Oswaldo Mario Pego de Amorim Azevedo: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram as mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Lamagotti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamolignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Glauco de Larragoli Lucas
Ident. n° 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF n° 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

To OFICIO DE NOTAS - ERYANNE MOURA DA FROTA
Rua do Novorizonte, 78 - RJ - Tel. 124
Pagamento por assinatura até 1/1/1981
JIRIBI(184) PATRICK RUIFONIO CLAUDE DE BARROS
Rio de Janeiro, 02/06/2006 15:48:33
Em testemunho *[assinatura]* de Vere

P/Fire: 100.70 Flare: 0.00 Melt: 0.00 Substit: 0.00
 D/B: 12.54 FET: 10.64 Totals: 113.24

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE ELETRICIDADE
Nº: 19.000048-1
Protocolo: 00-00067372-A - 22/12/2008

CERTIFICADO DE INFERIMENTO EM DATA ASSADA.

22/12/2008. E O REGISTRO SOU M. GABRIEL

VIGENTE EM CARTA SECRETARIA GERAL

00001862717
DATA: 22/12/2008



A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

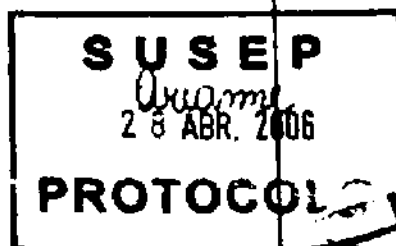
Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 31.03.2006

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros



Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

Carlos Pereira dos Santos
- Diretor -

ALBERTO PINEDA
Diretor

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 31 de março de 2006, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 31.03.2006, às 15:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 24.02.2006, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 88 e 79, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. B-15 e B-22, e São Paulo, págs. B-47 e B-52.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 16, 17 e 20.03.2006.

Mesa Diretora: Presidente: Arthur Farnes d'Amorim Neto
Secretária: Therezinha Coimbra França Batista

Ordem do Dia:

Em Assembléia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2005;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração;
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria); e
- V. assuntos gerais.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

- I. a re-ratificação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005, em fase de homologação na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para desconsiderar a eleição do Sr. Marcelo Avancini Neto como membro suplente do Conselho de Administração da Companhia, ratificando-se as demais deliberações daquela Assembléia;
- II. a homologação do valor subscrito e integralizado no aumento do capital social da Companhia proposto no item I da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme disposto no item XII daquela Assembléia Geral, no montante de R\$ 96.654.082,26 e a quantidade de 160.187.424 ações ordinárias nominativas, sem

h

valor nominal, emitidas para os acionistas subscritores, incluídas as sobras subscritas e integralizadas, com a consequente alteração estatutária;

III. a homologação do valor subscrito e integralizado no aumento do capital social da Companhia proposto no item VI da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme disposto no item XII daquela Assembleia Geral, no montante de R\$ 8.632.965,97 e a quantidade de 10.992.993 ações ordinárias nominativas, ~~sem valor~~ nominal, emitidas para os acionistas subscritores, incluídas as sobras subscritas e integralizadas, com a consequente alteração estatutária;

IV. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.671,12, com a emissão de 19.782.504 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,53319191275 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, na data base de 31.12.2005, destinadas à acionista Sul América S.A., nos termos da Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01 e conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia em 31.05.2002 com a consequente alteração estatutária;

V. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item IV acima; e

VI. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembleia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2005, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 24.02.2006.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o prejuízo apurado no exercício findo em 31.12.2005, no montante de R\$ 74.739.877,02, seja absorvido da seguinte forma: R\$ 7.833.333,60 com o saldo da conta de Lucros Acumulados; R\$ 19.738.692,33 com o saldo da conta de Reserva Suplementar; e R\$ 47.367.851,09 com parte do saldo da conta de Reserva para Expansão de Negócios. Foi ratificado pelos acionistas o pagamento do valor bruto de R\$ 28.000.000,00, a título de juros sobre capital próprio, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 29.06.2005, liberado para pagamento aos acionistas, parte no valor bruto de R\$ 22.000.000,00 em 30.09.2005 e o saldo no valor bruto de R\$ 4.000.000,00 em 29.12.2005, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reuniões realizadas em 26.09.2005 e 13.12.2005, respectivamente.

III. Eleito/Reeleitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2007: **releito Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro,**

casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **reeleito Vice-Presidente Kevin Martins da Silva**, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.995.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **eleito Conselheiro: Arthur John Kalita**, norte americano, casado, administrador de empresa, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e **reeleito** no cargo de seu suplente: **Fernando Alves Melra**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar; **reeleita Conselheira: Isabella Rose Marie de Ségur Lamolignon**, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; **reeleito Conselheiro: Rony Castro de Oliveira Lyrio**, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **eleito Conselheiro: Timothy Scott Mackenzie**, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA106809, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e **reeleita** no cargo de sua suplente: **Katherine Ann Anderson**, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.686-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. **Aprovado**, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 30.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de

representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. Aprovada a re-ratificação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005, em fase de homologação na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para desconsiderar a eleição do Sr. Marcelo Avancini Neto para o cargo de membro suplente do Conselho de Administração da Companhia, alterando-se o item "I." daquela Assembléia para a seguinte redação:

"I. Eleitos, para o restante do mandato em curso, que se encerrará na data da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2006, os membros suplentes do Conselho de Administração da Companhia, cujos cargos encontravam-se vagos: **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar, como suplente do Vice-Presidente Kevin Martins da Silva; **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte, como suplente do Conselheiro Isabella Rosa Mianin de Segur Larragoiti, e **Fernando Azevedo Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar, como suplente do Conselheiro Yves Brouillette. Os membros suplentes ora eleitos para o Conselho de Administração declararam estar desimpedidos, na forma da Lei, para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005. Permanecerão vagos os cargos de suplente do Presidente Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas e dos Conselheiros Katherine Ann Anderson e Rony Castro de Oliveira Lyrio." Ratificada a deliberação do item "II." da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.11.2005.

II. Homologado, nos termos do que foi deliberado no item XII da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, o valor de R\$ 96.654.092,26 para aumento do capital social da Companhia, valor este que representa o quanto foi subscrito e integralizado pelos acionistas do valor total proposto para aumento do capital social no item I daquela Assembléia Geral, inclusive o relativo às sobras, com a emissão de 160.187.424 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passando o capital social de R\$ 742.727.194,34, dividido em 1.835.875.163 ações ON para R\$ 840.381.286,60, dividido em 1.996.062.587 ações ON, com a conseqüente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

II.1. Aprovados os Boletins de Subscrição dos acionistas que exerceram o direito de subscrição no prazo e condições estabelecidas pela Assembleia Geral supra, que constituem os anexos I, II, III, IV e V desta ata.

III. Homologado, nos termos do que foi deliberado no item XII da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, o valor de R\$ 6.632.965,97 para aumento do capital social da Companhia, valor este que representa o quanto foi subscrito e integralizado pelos acionistas do valor total proposto para aumento do capital social no item VI daquela Assembleia Geral, inclusive o relativo às sobras, com a emissão de 20.007.055 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passando o capital social de R\$ 840.381.286,60, dividido em 1.996.062.587 ações ON para R\$ 847.014.252,57, dividido em 2.007.055.580 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

III.1. Aprovados os Boletins de Subscrição dos acionistas que exerceram o direito de subscrição no prazo e condições estabelecidas pela Assembleia Geral supra, que constituem os anexos VI, VII, VIII e IX desta ata;

IV. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 19.782.504 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,53319191275 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, na data base de 31.12.2005, destinadas à acionista Sul América S.A., nos termos da Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 348/01, e conforme deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia em 30.12.2002, passando o capital social de R\$ 847.014.252,57, dividido em 2.007.055.580 ações ON para R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social.

IV.1. Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item IV, acima, que constitui o anexo X desta ata.

IV.2. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76 e no § 1º do Art. 7º da Instrução CVM nº 319/99, o

localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contactar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em face das alterações do capital social, conforme deliberado nos itens II, III e IV acima e aprovada a alteração estatutária, o Art. 5º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 857.562.123,69 (oitocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e três Reais e sessenta e nove centavos), dividido em 2.026.838.084 (dois bilhões, vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

VI. Em vista da alteração estatutária deliberada acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo XI desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

Documentos anexos: Boletins de Subscrição (anexos I a X), Estatuto Social consolidado (anexo XI).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

Assinaturas: Arthur Farnie d'Amoed Neto, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França Batista, Secretária da Assembléia; Acionistas: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França Batista, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França Batista, advogada; e Arthur Farnie d'Amoed Neto.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Arthur Farnie d'Amoed Neto

Ident. nº 46.943-D (CREA-RJ) - CPF nº 433.574.747-00
Presidente da Assembléia

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001851-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada e funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, alterar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.184,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.876.183 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração e secretariado por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléas Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembléia Geral assim venha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 182 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 8 (oito) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembléia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselho é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

gratificações ou ...
IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes que serão submetidos à Assembleia Geral das sociedades das quais ela seja sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;

X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;

XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;

XII. escolher e destituir os auditores independentes; e

XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

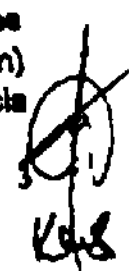
- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo-abecedário, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência


K.S.

teléfono ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único.

O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II
Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezoito) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único.

No caso de vacância do cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature]
Reus.

- ii. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- iii. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- iv. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- v. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- vi. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É lícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

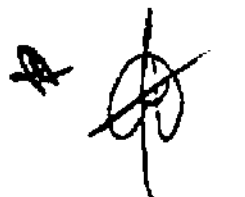
Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III

Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.


s. K. Schubert

61
1

70

CAPÍTULO V

Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;

II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;

III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;

IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

Kus.

acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões;

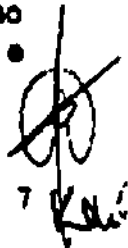
IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 28. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidencição das deficiências detectadas;
- III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidencição das deficiências detectadas;
- V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidencição das deficiências detectadas;



7

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI

Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, dentro, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)



Cartório Edyenne Frota

Edyenne Moura da Frota Cordeiro - Tabelião
Eduardo Luiz de Souza Thiago - Tabelião Substituto
Rua do Rosário, 78 Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-002
Tel/Fax: (21) 2283-0688
Tel: (21) 3078-1122



CERTIFICADO que revenda o livro e folhas, abaixo mencionados, deles consta o instrumento do teor seguinte.

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 164
DATA 05. JULHO. 2006

PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

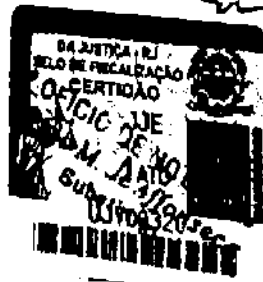
SAIBAM quantos esta virem que, no ano dois mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este Instrumento, nomeia e constitui seus procuradores: - 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.981.250-0 (SSP/PR - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; - 2 - KATHERINE DE CARVALHO MORAES, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 06.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1995), CPF nº 035.824.287/07; e - 3 - MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obnquem o proponente; - II - receber e dar quitação de qualquer importância devida à Outorgante, prestando as devidas contas de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas (Provimento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$8,99; obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, Item VIII: R\$3,39; Item IX: R\$2,54 e Item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas de importância correspondente a R\$7,60 (Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R\$4,39), à título de Receita Estadual - Lei 3.217/99, e do percentual de cinco por cento (R\$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.664/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, lavrei, e, subscrevo e encerro o presente ato, coihendo as assinaturas. - (AS SINATURAS) - MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS /// LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. = EXTRAIDA = em 06 DE JULHO DE 2006. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, a datilografei, conferi, subscrevo e assino.

7º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Sergio M. de Affonseca
7º Ofício de Notas Substituto

Edyenne Moura da Frota Cordeiro - Tabelião nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel. 2283-0688

Emol = 4,74 20% = 0,94 Fundperj = 0,23 total = 5,91

Selo: UJY00320 CERTIDÃO
Rio de Janeiro, 8 julho, 2006





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



20/09

MR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Exm. Juiz
de Direito Dr. EDSON PINHEIRO LINSLEY DE ASSIS TRACER.

em 20/09/09

MR

Mariana C. M. da Rocha
Técnica Judiciária
Mat. 01/33336

Excmo. Sr. Juiz de Direito

em 20/09/09

Excmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Edson Pinheiro Linsley de Assis Tracer



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 26ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 304 B CEP 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel 2588-2182 e-mail
cap26vciv@tj.rj.gov.br



Processo: 2007.001.045328-6

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos
Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

76

Decisão

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumulado o verbete sob o nº 143, o qual transcrevo:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Nº. 143 "Nas Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o Juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC".
Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018 00003. Julgamento em 13/10/2008.
Relator: Desembargador José Mota Filho. Votação unânime."

DECLINO DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA deste juízo para um dos Juízos de Vara Cível da Comarca de Escada/PE. Dé-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 28/04/2009.

Egas Moniz Barreto de Aragão Daquer - Juiz Titular

Processo 2007.001.045328-6
Procedimento Sumário

71
8

77

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 29/04/2009 e foi publicado em 06/05/2009, na(s) folha(s) 127/131 da edição. Ano 1 - nº 157/2009.

Proc. 2007.001.045328-6 - SILVIA ROSANGELA SILVA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB/RJ-057069) X SUL AMÉRICA SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB/RJ-133055) Decisão: Havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumulado o verbete sob o nº 143, o qual transcrevo:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Nº. 143 "Nas Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o Juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº.
2008.018.00003. Julgamento em 13/10/2008.

Relator: Desembargador José Mota Filho. Votação unânime."

DECLINO DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA deste juízo para um dos Juízos de Vara Cível da Comarca de Escada/PE. Dê-se baixa e remetam-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2009.



4/28950

CERTIDÃO

Certifico que não há expediente para ser juntado aos presentes autos, conforme consulta ao ICP.

RIO, 19/05/2009

JANE MARQUES MAI.24914



CERTIDÃO

Certifico que foi dado baixa na distribuição pelo ofício eletrônico número 92743231.

RIO, 19/05/2009

9 24814

78

(1)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE
F58
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 28.01.10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000055-90.2010.8.17.0570

O referido é verdade e dou fé.

Escada, 28 de janeiro de 2010

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 28 de janeiro de 2010.

Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Solto
João Paulo Martins
Joseilene Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriano França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Naêmia Fraga Teixeira
Julianna Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela P. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Glavenna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunter Flossi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ESCADA
/ PE.

Processo n.º 00000559020108170570

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da
ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT** proposta por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

82
Cf

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00000559020108170570, que lhe move **SILVIA ROSANGELA SILVA**, perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DE ESCADA/ PE.

ESCADA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

SUBSTABELECIMENTO

82
CJ

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00000559020108170570, que lhe move **SILVIA ROSANGELA SILVA**, perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DE ESCADA/ PE.

ESCADA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

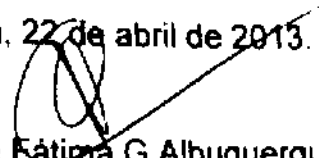
CGJPE
FLS. 83
2 Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 22 de abril de 2013.


Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria



2ª Vara da Comarca da Escada
Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570
SENTENÇA

Classe: Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
Autoras: Silvia Rosângela Silva
Réu: Sul América Seguros S/A

A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezesseis mil seiscientos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios.

Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passada pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República

Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo.

DECISÃO:

No mérito, a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, na conformidade da redação original do art. 7º, da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser lido o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a ter por força da Lei 8.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentação essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado.

De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado.

A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República, para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos aludidos, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito.

Na verdade as disposições das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e conseqüentemente corrigir a

17

expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente.

A proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas antiinflacionárias, culminando com o advento da Constituição da República de 1988.

Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência.

Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia.

Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda.

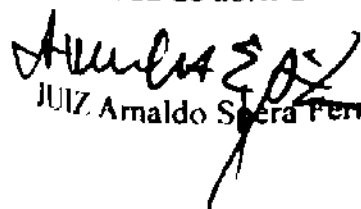
Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano.

Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré.

Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória.

Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e consequente cumprimento de sentença nestes próprios autos.

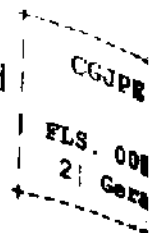
Escada, 22 de abril de 2013.


JUIZ Amaldo Spêra Ferreira Jr.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300431, no livro de registro de sentença nº 24 da Segunda Vara da Comarca de Escada, as folhas 86 a 87, dou fé, Escada 23/04/2013.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0086

21 Geral

CERTIDÃO
Certifico que intimei os interessados da sentença de fls. 84/85, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 03 de maio de 2013. Pauta nº 00122 sob nº 82/2013 Fls. 957/958

Mania de Fátima G Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Chefe de Secretaria: Mania de Fátima G Albuquerque
Data: 23/04/2013
Pauta de Sentenças Nº 00122/2013
Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados
Sentença Nº 2013/00431
Processo Nº 0000055-90.2010.8.17.0570
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA
Advogado: RJ057069 - José Onivaldo Brito da Silva

Reu: SLL AMÉRICA SEGUROS S/A 2ª Vara da Comarca da Escada Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classe Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT Autoras: Sílvia Rosângela Silva Reu: SLL América Seguros S/A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, instruindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios. Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passou pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República. Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acolhida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo. **DECISÃO.** No mérito a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro para conformidade da redação original do art. 7º da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser invocado o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a ter por força da Lei 8.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentando essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se satisfeitos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado. De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entende como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado. A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República, para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, teria sido revogado pelos dispositivos auididos, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito. Na verdade as disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e consequentemente corrigir a expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente da proibição de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins e expressão utilizada rotineiramente no meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas intrínsecas da moeda, medida essa que começou a ser aplicada na Constituição da República de 1988. Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no âmbito monetário, culminando com o advento da Constituição da República de 1988, salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência. Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia. Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º em seu § 1º da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõe as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda. Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte do autor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros

registrei a sentença
sentença nº 24 da
da, as folhas 86 a

2000

1



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESCALADA - PE.

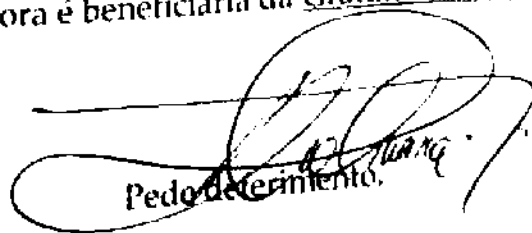
PROCESSO Nº. 0000055-90.2010.8.17.0570

SILVIA ROSANGELA SILVA, nos autos da **ACÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, vem por seu advogado que esta subscreve, não conformado, *dita terra*, com a douta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte, para o devido reexame da matéria impugnada.

Insta ressaltar, quanto ao preparo do presente recurso, que a Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.


Pedro de Almeida

Recife, 09 de maio de 2013.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

seus parceiros trabalham com lei

81
2

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO/PE

RAZÕES RECURSAIS

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré o pagamento da diferença da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro e o valor recebido, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de seu companheiro, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, decidiu, julgar procedente o feito, condenando a ré a pagar a autora o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor pago administrativamente.

Em que pese a cultura jurídica do MM juiz prolator da sentença de primeira instância, a Apelante não conformada com os termos da decisão, apresenta recurso pelas razões que seguem:

Do Prequestionamento do art. 3º, alínea "a"
e do art. 5º, § 1º, ambos da Lei 6.194/74.

Data vênia, a douta decisão ora atacada merece ser reformada, uma vez que suas conclusões se encontram em conflito com a Lei de cunho social que regula a matéria, seja do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 que dispõe o seguinte:

2

José Brito & Advogados

Atendendo a que

o Estado de São Paulo

está em guerra

A ordem de pagamento

em favor do Estado de São Paulo

igualdade

Não se pode confundir a ordem de pagamento do Estado de São Paulo com a ordem de pagamento do Estado de São Paulo, pois a ordem de pagamento do Estado de São Paulo é a ordem de pagamento do Estado de São Paulo.

A ordem de pagamento do Estado de São Paulo

é a ordem de pagamento do Estado de São Paulo, pois a ordem de pagamento do Estado de São Paulo é a ordem de pagamento do Estado de São Paulo.

Love, Betty A. 1920

1920-1921

1921-1922

1922-1923

1923-1924

1924-1925

1925-1926

1926-1927

1927-1928

1928-1929

1929-1930

1930-1931

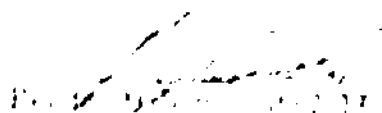
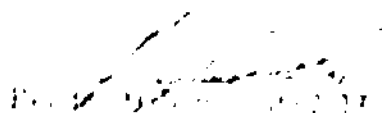
Escritório de Advogados

José Brito & Advogados

Ante a falta de pagamento da indenização devida pelo segurado, a seguradora é condenada a pagar a indenização devida.

Pelo exposto, o juízo de primeira instância, por não ter sido impugnado pelo réu, mantém a decisão recorrida, com o seguinte provimento: **PROVIDO**, mantendo a condenação da seguradora ao pagamento de 40 vezes o maior valor mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea "a" e do art. 5º, § 1º, ambos da Lei 6.194/74, deduzindo-se daí, o valor pago administrativamente.

Pede deferimento.


Por:  02/02/2011



0000055.90.2010.8.17.0570

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas atas em nome do UJ da 2ª Vara da Segunda Vara da Comarca de Foz de Iguaçu.

De que para constar, etc.

Foz de Iguaçu, 10 de Maio de 2010.

Maria do Carmo de Almeida
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570

O caput do § 1º, do art. 5º, da Lei 6194/1974 traz em seu texto expressamente a seguinte regra:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:..."

Em suas razões recursais, a apelante altera o texto do caput do parágrafo supratranscrito, dando demonstração de que deduz pretensão contra texto expresso de lei, pelo que teria incorrido em litigância de má-fé, na conformidade do disposto no art. 17, item I, do Código de Processo Civil.

Se não foi litigância de má-fé, então ignorava o teor do texto da lei em vigor.

Prefiro acreditar na segunda opção.

Deixa-se, então, de se lhe aplicar multa.

Recebo as razões de apelação em ambos os efeitos.

Intimar o patrono da ré para oferecer contra-razões, querendo, em até 15 (quinze) dias.

Escada, 10 de maio de 2013.

JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.



REPUBLICA FEDERATIVA
PODERA JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

97
CGJRS

FLS. 0097
2 | Geral

CERTIDÃO

Certifico que intimar os interessados do despacho de fls. 96,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 14 de
maio de 2013 sob nº de edição 89/2013 fls 942. Pauta nº 148,
de data 12 de maio de 2013.

Ministro do Supremo Tribunal Federal



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

98
M

CGJPE
FLS. 0098
21 Geral

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a Ré foi devidamente intimada conforme publicação de
fls., 97 dos autos e até a presente data não houve manifestação.
Escada, 13 de novembro de 2013.

Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Segunda Vara da Comarca de Escada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Escada, 13 de novembro de 2013.

Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe de Secretaria

*Assinar no E. 7 IRE com
as próprias assinaturas.*

14/11/13

ptm/mtg



49
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

NESTA DATA, ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS E A SEGUIR DISTRIBUIDOS POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO
ABAIXO DISCRIMINADO.

PROCESSO : 0010899-03.2013.4.05.9999

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Escada - PE

AC566410-PE

PROC. ORIG.: 0000055-90.2010.8.17.0570

VOLUME: 1

APENSOS: 0

APTE : SILVIA ROSÂNGELA SILVA

ADV/PROC : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

APDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADV/PROC : JOAO ALVES BARBOSA FILHO e outros

Distribuição por Sorteio Automático em 11/12/2013 17:55

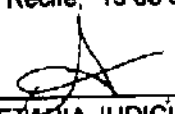
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - Quarta Turma

ANOTAÇÕES : Processo não possui suspeição ou impedimento

Recife, 13 de dezembro de 2013

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Recife, 13 de dezembro de 2013



SECRETARIA JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

350
007

APelação CÍVEL Nº 566410-PE (0010899-03.2013.4.05.9999)
APTE : SILVIA ROSÂNGELA SILVA
ADV/PROC : EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
APDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADV/PROC : JOAO ALVES BARBOSA FILHO e outros
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Escada - PE - PE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SILVIA ROSÂNGELA SILVA contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A objetivando o pagamento da diferença relativa ao seguro

Após o julgamento, os autos foram encaminhados para este Tribunal sem que se tenha verificado a competência da justiça federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Cuida-se, portanto, de erro material.

Encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para que seja realizada a distribuição.

MARGARIDA CANTARELLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

Processo Nº AC566410-PE

Informo que o Despacho de fls. 500 foi incluído no
processo DESPA/2013.0036, disponibilizado no Diário da
Justiça Eletrônico (DJE) TRF5 nº 242.0/2013 em 19/12/2013 e
nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº
20.191 de 20/12/2006. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 7 de janeiro de 2014.

Gilmar Cordero da Silva
Desembargador, Mat. 950



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

CERTIDÃO

Certifico que a r. decisão, de fls. 100, transitou em
13/11/2014. O referido é verdade e dou fé. Do que eu,
(Mario Adriano - Tec. Judiciário), lavrei este termo.
13/11/2014

REINVOCA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram devolvidos pelo TRF da 5ª Região na data de hoje. Certifico, ainda, que por equívoco desta Secretaria, em cumprimento ao despacho de fls.98, os autos foram remetidos para o TRF quando deveriam ter sido remetidos ao TJPE.

Recada, 21 de março de 2014.


Raimundo G. Albuquerque
Secretaria de Registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

TIPO
FLS.
104

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4) APELAÇÃO

Na data de 13 de junho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1o Grau

COPIAS 1
PAGINA(S) 103
FOLHAS 0
PROCESSO
CLASSIFICAÇÃO
NÚMERO DA AÇÃO

: 2014.00016680
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível

: 00000559020108170570
: Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin
: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - JOSÉ CRISVALDO BRITO DA SILVA
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
: SUI AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PESSOA FÍSICA - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
: DIREITO DO CONSUMIDOR
: RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

Assinado em 02/07/2014
Assinado por: [Assinatura] de Oliveira

Recife, 02 de julho de 2014

[Assinatura]
AUTUADOR

VEREDAS DE JURE E DE FACTO
Corte de Justiça
Tribunal de Contas
Tribunal de Contas e Provas

VEREDAS REALIZADAS PELOS JESUITAS

VEREDAS DE JURE E DE FACTO
Corte de Justiça

VEREDAS

VEREDAS

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS DE JURE E DE FACTO

VEREDAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

106

2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

ROSANGELA SILVA

João Otaviano Brito da Silva

(Advogado) - conforme Regulamento Interno TJPE art.66, III

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: Carlos Roberto Pires

(Advogado) - conforme Regulamento Interno TJPE art.66, III



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS.
108

Na data de 13 de junho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APELADO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2014.00016680
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível
: 000055-90.2010.8.17
: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
: Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outros(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do
Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 02 de julho de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição Automática
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autuado em 13/06/2014 por Maria dos Anjos Verçosa de Oliveira
Distribuído em 02/07/2014 por Thiago Valeriano Ramos
Thiago Valeriano Ramos

Recife, 02 de julho de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

1	2014
2	108

0055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Carlos Frederico
Gonçalves de Moraes.

Recife, 2/7/2014.

Núcleo de Distribuição

5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 340353-4

APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 04/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Escada, em ação de cobrança do complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com atualização monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios estabelecidos pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em suas razões recursais (fls. 88/93), a apelante/autora alega que o valor da indenização do valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, não corresponde ao valor determinado na sentença. Ao final, requer o cancelamento do presente recurso, informando em parte a sentença.

Segundo consta nos autos, o prazo de 15 dias para o prazo para a apresentação de recursos foi observado.

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Conheço e julgo o recurso improcedente, mantendo-se a sentença em vigor, com a condenação da apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com atualização monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios estabelecidos pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno a apelada/ré ao pagamento das custas processuais, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

110
e

AGRAVO

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

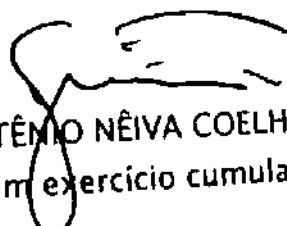
Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época de liquidação do sinistro.

Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada.

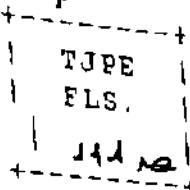
À luz de tais considerações, nos temos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, . 19 JAN. 2015


Des. STÊNIO NÊIVA COELHO
Relator em exercício cumulativo

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



ACRAVO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
14/2015 de 21/01/2015 o
Despacho/Decisão de fls 109 e 140.

Recife, 21 de janeiro de 2015

Diretoria Cível



CERTIDÃO

Atestamos que o(a) Sr(a) _____
foi admitido(a) no curso de _____

em _____ de _____ de _____

Assinatura do(a) Responsável _____

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amândia Maia
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Thaís Silva
Roberto Costa
Tiago Lado

Oscar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Curcio
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Fortes

Caroline Mangano
Cristiane Pisci
Elisama Silva
Jussier Correa
Tatiane Farias
Carina Carneiro
Mariana Machado

Assistentes jurídicos

Ernesto Assunção
Keller Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Aida Regueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR STÊNIO NÊIVA COELHO DA 5ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PERNAMBUCO/PE

PROCESSO Nº 0000055-90.2010.8.17.0570-340353-4

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove SILVIA ROSANGELA SILVA, nos autos do recurso acima referenciado perante esta Egrégia Câmara, tempestivamente, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a dita Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais pertinentes para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Escada, 26 de Janeiro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

AGRAVO

16/52 26/01/2015 10:11:16 0552.90.2010.8.17.0570-340353-4

16/52 26/01/2015 10:11:16 0552.90.2010.8.17.0570-340353-4

RECURSO DE APELAÇÃO DE Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

RELATOR: STÊNIO NÊIVA COELHO

AGRAVANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RAZÕES DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 21.01.2015, quarta-feira. Certo que, conforme disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, o prazo para interposição do presente agravo se encerra na data de 06.05.2014. Desta forma, devendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por negar segmento ao Recurso de Apelação interposto, na forma do art. 557 do CPC, nos seguintes termos:

"5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 340353-4 APELANTE: SILVIA ROSANGELA SILVA APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS RELATOR EM EXERCÍCIO CUMULATIVO: DES. STÊNIO NÊIVA COELHO DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 84/85) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Escada, em ação de cobrança de complemento de indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelada/ré ao pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora, com correção monetária desde a data do sinistro, de acordo com os critérios

115 6
2

utilizados pela Justiça Estadual, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em suas razões recursais (fls. 89/93), a apelante/autora alega que o critério utilizado seria o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação, e não à época do sinistro, conforme determinado na Sentença. Ao final, requer o provimento do presente recurso, reformando em parte a Sentença vergastada. Conforme certidão de fl. 98, decorreu-se in albis o prazo para contrarrazões sem manifestação da apelada/ré. É o relatório. Decido. Conforme artigo 5º, §1º, da Lei 6194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...) Conforme exposto acima, a indenização terá por base o valor vigente na época da ocorrência do sinistro. Sendo assim, sem razão a apelante/autora ao postular que a indenização tenha por base o valor da época de liquidação do sinistro. Dessa forma, não merece reforma a Sentença impugnada. À luz de tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Recife, 19/01/2015. Des. STÊNIO NÉIVA COELHO Relator em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos"

Ocorre que há flagrante nulidade no presente processo, haja vista que não houve intimação da agravante para recorrer da R. sentença.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão.

RAZÕES DO RECURSO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Inicialmente cumpre ressaltar que nas fls. 81 a parte Ré requereu intimações exclusivas em nome do seu patrono, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 39, I do CPC.

Após a instrução processual da presente demanda o MM. Juízo a quo proferiu sentença, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Insta salientar, que a ré, ora Agravante, não foi regularmente intimada da referida sentença, coruando por completo qualquer possibilidade de insurgir-se contra a sentença exarada. Não foi observado pela serventia cartorária, nem pelo ilustre julgador da causa, o requerimento formulado pela ré em sua defesa às fls. 81.

Por fim, requer sejam tomadas as intimações expedidas em nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RJ nº 4246, com endereço profissional: Rua São José, 90 - Conj. 810/812 - Centro - Rio de Janeiro.

Data máxima vênia, a certidão de publicação anexa aos autos às fls. 86 do feito, não constou o nome do patrono da ré, requerido na petição (fls. 81). Tal fato acarretou o não conhecimento da sentença e consequentemente a ré não pode recorrer da decisão, cerceando seu direito de defesa.

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CERTIDÃO

Certifico que intimados os interessados da sentença de fls. 86 do feito, no ato da publicação inserida no Diário da Justiça de 03 de maio de 2013. Paula nº 00112-0000055-90.2010.8.17.0570.

Maria de Fátima G. Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Curitiba
Juiz de Direito: Arnaldo Lopes Ferreira Junior
Chefe de Secretária: Maria da Fátima G. Albuquerque
Data: 23/05/2013
Ponto de Entrega: Nº 0112/2013
Pela presente, informo ao patrono e seus respectivos advogados e procuradores, que a sentença de fls. 86 do feito, não foi regularmente intimada, nem pelo ilustre julgador da causa, o requerimento formulado pela ré em sua defesa às fls. 81.
Sentença Nº 2013/00431
Processo Nº 0000055-90.2010.8.17.0570
Nulidade da Ação Procedimento de conhecimento
Autor: SILVIA ROSSANGELA SILVA
Advogado: RUISEDOSSA - Juiz: Arnaldo Lopes Ferreira Junior
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS S/A 2ª Vara do Comércio de Seguros Consórcio CIVIL Autoras: Sônia Rosângela Silva
Ação de Reparação de Danos Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Consórcio CIVIL Autoras: Sônia Rosângela Silva
RÉU: Sul América Seguros S/A autora colheu em 17 de fevereiro de 1998 o pagamento de seguro consórcio de fls. 86.

Resta claro, portanto, a mais **ABSOLUTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, que por sua vez não tem o condão de gerar qualquer efeito jurídico sobre a ora agravante

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil, no que se pede vênia para transcrever:

6
2

117

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (g.n.); e ainda,

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse sentido, entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, como se pode verificar das respectivas transcrições:

"A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO É DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NÃO SENDO COBERTA, PORTANTO, PELA PRECLUSÃO." (RSTJ 105/283).

HAVENDO DESIGNAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES, O NOME DESSE DEVERÁ CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUE EXISTAM OUTRO PATRONOS CONSTITUÍDOS. (RTJ 112/707, RSTJ 96/335, STJ-RT 702/207, 779/182, RT 798/323, 826/287, RJTJESP 126/231).

Com efeito, pode-se verificar que a publicação da sentença, ora acostada aos autos às fls. 86, não foi realizada em nome de nenhum patrono da parte Ré.

Sendo assim, data vênia, resta evidente, o flagrante prejuízo da Agravante, no que urge a declaração imediata da nulidade de todos os atos posteriores a sentença, devendo ser replicada a referida intimação, agora de forma regular, na pessoa do advogado requerido, restituindo o prazo para eventuais recursos.

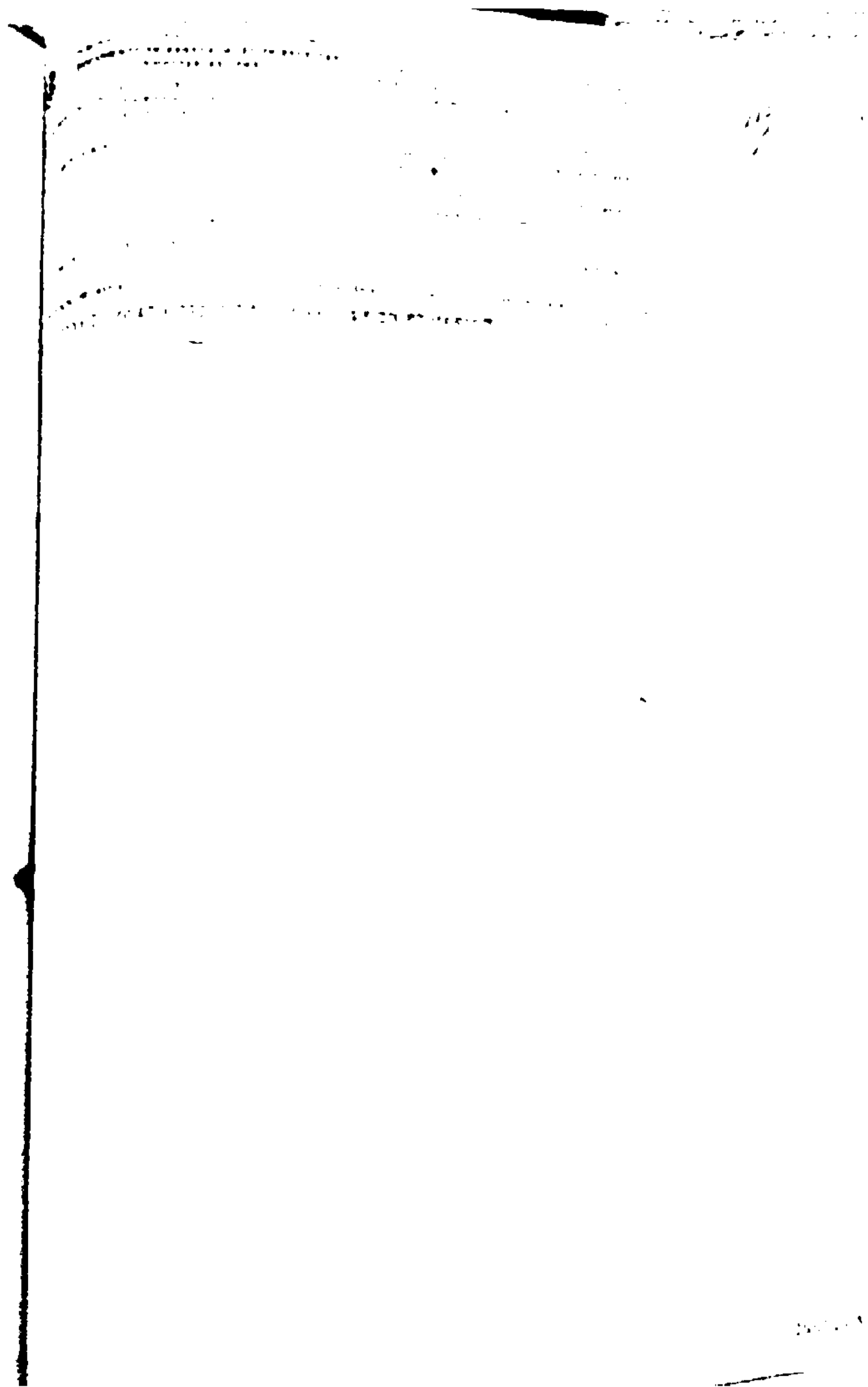
Pelo exposto, requer que V. Exa. receba o R. recurso de Agravo e reconheça a nulidade presente nos Autos, devolvendo o prazo para interposição de recurso.

CONFIDENTIAL



NATIONAL STATE POLICE
DEPT. OF JUSTICE

CONFIDENTIAL





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
124

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Agravo
Advogado

Agravado
Advogado

Dependência

:: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
:: João Alves Barbosa Filho
:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
:: SILVIA ROSANGELA SILVA
:: José Orisvaldo Brito da Silva
:: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
:: Des. José Fernandes

Visto 11-02-2015

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

André Luiz Silva Ferreira Gomes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS. 29

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

AGRAVO NA APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO

Origem: 2o Grau

: 2015.00101980
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível
: 0340353-4

Agravante
Advogado
Advogado
Agravado
Advogado
Advogado

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe
Assunto

: Agravo - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do
Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de fevereiro de 2015, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. José Fernandes
RELATOR CONVOCADO : Des. Eudes dos Prazeres França

Autuado em 26/01/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 11/02/2015 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 11 de fevereiro de 2015.
Técnico Judiciário
Matrícula 12.214-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS 123

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Núcleo de Distribuição

Agravo na Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS 124

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Resolvida por: Sra. Patrícia Gomes

Técnica Judiciária

Matrícula: 182.814-2

Núcleo de Distribuição



TJPE
FLS. 125

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 13 de fevereiro de 2015.

Verônica Rodrigues
Diretoria Cível



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO RETRATATIVA

Trata-se de Recurso de Agravo Interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 109/110), que negou seguimento ao recurso de Apelação da agravada/autora, mantendo a Sentença que condenou a agravante/ré ao pagamento de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora pelas vias administrativas.

No recurso de Agravo (fls. 113/118), requer a agravante/ré a declaração de nulidade dos atos posteriores à Sentença diante da ausência de intimação desta decisão aos causídicos da agravante/ré, devendo ser reaberto prazo para interposição de eventual recurso.

Analisando-se os autos e, mais precisamente, a certidão de intimação da Sentença de fls. 86/87, verifico a ausência do nome do advogado da agravante/ré no teor da intimação, conforme requerido à petição de fl. 81, violando-se o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme julgado colacionado abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FALTA DE



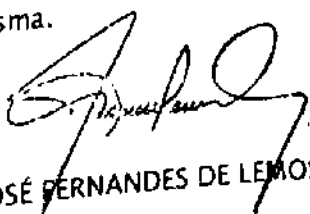
Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ocorrer a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome da parte e do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC. Precedentes.
2. No caso dos autos, vários Sindicatos de Conselho de Fiscalização Profissional não foram previamente intimados do julgamento do recurso especial que, por isso, deve ser anulado, para a correção da autuação do feito e, posteriormente, nova inclusão em pauta.
3. Questão de ordem acolhida, para anular-se o acórdão de fls. 2.549/2.568.
4. Em consequência, declara-se a perda de objeto de todas as petições e embargos declaratórios relativos ao aresto anulado. (STJ, REsp 507536 / DF, Relator(a). Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo todos os atos posteriores à Sentença com relação à parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, restituindo-se o prazo recursal, devendo ser regularmente intimada da Sentença e, caso queira, que seja interposto o recurso cabível.

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem do 1º grau, devendo a secretaria da 2ª Vara da comarca de Escada proceder a inclusão do nome do causídico da parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, na certidão de intimação da Sentença de fls. 84/85, sendo republicada a mesma.

Publique-se. Intime-se.
Recife, .


DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TIPE
ELS.
9128

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) José
Fernandes.

Em, 3 de março de 2015.

Luiz Cristiano
Diretoria Cível



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO

Verificando-se a incorreção constante no último parágrafo da decisão de fls. 126/127, corrijo de ofício e substituo a referida página.

Recife, . . .

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ag na Ap



TIPO
FLS.
13000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
49/2015 de 16/03/2015
Despacho/Decisão de fls 126/127.

Recife, 16 de março de 2015

Alvesende
Diretoria Cível



TRF
PLS
12/03/15

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
decisão terminativa retro em
23/03/2015

Recife, 22 de abril de 2015.

Alvarado
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Escada - Segunda Vara da Comarca de
Escada.

Recife, 22 de abril de 2015.

Alvarado
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca; De que
fiz este termo. Escada, 29 04 15

EJS

Chefe de Secretaria

pi

12h

Cumpra-se com o disposto na
fl. 127, Intimação da sentença
o advogado indicados.

Em 29/4/15 / *Assinado*

DATA

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca; De que
fiz este termo. Escada, 29 04 15.

Chefe de Secretaria
12h



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0133

2 Var

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 24 de novembro de 2015, fls. 1348/1349 sob número de edição 213/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 24 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G Albuquerque
Chefe Secretária

Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Chefe de Secretária: Maria de Fatima G Albuquerque
Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS pretendidos, por este

JUIZ, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Edição nº 213/2015 Recife - PE, terça-feira 24 de novembro de 2015

1349 Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho:

SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado. Escada, 29 de abril de 2015 JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0134

2 Vara

CERTIDÃO
 Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 132, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 25 de novembro de 2015, fls. 1053/1054, sob número de edição 214/2015. Pauta nº 00366/2015. Escada, 25 de novembro de 2015.

Maria de Fatima G. Albuquerque
 Chefe Secretaria

Segunda Vara da Comarca de Escada
 Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G. Albuquerque
 Data: 20/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este

JUIZ, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Edição nº 214/2015 Recife - PE, quarta-feira, 25 de novembro de 2015

1054

Advogado: RJ114089 - Fabio João Saito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado. Escada, 29

de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

Sentença

2ª Vara da Comarca de Escada Autos nº 0000055-90.2010.8.17.0570 SENTENÇA Classe: Ação de Reparação de Danos
Materiais em Virtude de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT Autoras: Silvia Rosângela Silva Réu: Sul América Seguros
 S/A A autora obteve em 17 de novembro de 1988 o pagamento do seguro obrigatório decorrente da morte em acidente automobilístico do seu companheiro e pai de seu filho Claudino Moreira Neto, num valor correspondente a R\$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que não representou o valor correto que seria o correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorre que a requerente pretende o complemento do pagamento no valor de hoje, atualmente equivalente a R\$ 16.651,99 (dezessex mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), tudo com base no disposto no art. 3º, alínea "a", combinado com art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, instituindo a inicial com os respectivos documentos comprobatórios. Resistindo aos termos do pedido, a seguradora ré quer reconhecida a plena validade da quitação que passou pela parte autora e a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, de vez que o dispositivo do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 teria sido revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como pela norma do art. 7º, item IV, da Constituição da República. Tentativa de conciliação em audiência sem êxito, após o quê foi acaida no Juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro exceção de incompetência relativa declinando-se apreciação e julgamento do feito para este Juízo. **DECISÃO:** No mérito, a ré alega a necessidade da comprovação do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, na conformidade da redação original do art. 7º, da Lei 6.194/74, de modo que não pode ser lido o mencionado art. 7º de acordo com a redação que passara a ter por força da Lei 6.441/92, que veio abolir a exigência do pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, argumentação essa que não se sustenta na medida em que não há mais qualquer controvérsia quanto ao fato de que já houve o pagamento do seguro, de modo que se presume que naquela ocasião todos os requisitos encontravam-se reunidos para esse efeito. Apenas com a presente ação a autora pretende o pagamento que entende o devido legalmente, eis que não concorda com o valor efetivamente passado. De fato a quitação acontecida em 17 de novembro de 1988 teve plena validade, porém apenas para aquele valor recebido naquele dia, não valendo, no entanto, para o que se entenda como sendo o real valor da indenização com base na legislação pertinente, de forma que não cabe aqui a presunção de que o débito está integralmente quitado. A ré se socorre nas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, assim como no disposto no art. 7º, item IV, da Constituição da República para fazer valer a tese de que o preceito do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que estabelecia o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos como valoração monetária para quaisquer fins de direito. Na verdade as aludidas, pois impediriam o uso do salário mínimo como valoração monetária para quaisquer fins de direito.

135
11

interpretações das Leis 6.205/75, 6.423/77 e do art. 7º, item IV, da Constituição da República visaram impedir o uso do salário mínimo para valorar e consequentemente corrigir a expressão monetária, não havendo qualquer impedimento de que ele sirva como critério de quantificação de uma indenização, o que é muito diferente. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fins é expressão utilizada notadamente no intuito de que ele não sirva de índice de correção do valor intrínseco da moeda, medida essa que começou a ser aplicada em meados da década de 70 no bojo das políticas econômicas estabilizacionistas, culminando com o advento da Constituição da República de 1988. Assim, a redação original da Lei 6.194/74 no seu específico dispositivo que previa o valor correspondente ao de 40 (quarenta) salários mínimos a título de seguro em caso de morte, então vigente na época do sinistro e de seu respectivo pagamento parcial como foi o do caso ora em exame, nunca foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem deixou de ser recepcionada pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual de acordo com aquela redação deverão ser regulados os casos que ocorreram enquanto ela esteve em vigência. Como não há controvérsia quanto ao fato de que o seguro não foi pago na época no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, apenas conforme tabela baixada por uma resolução sem respaldo legal, é direito do autor, hoje, perseguir o complemento dessa quantia. Porém, para que não se utilize o salário mínimo como índice de correção monetária, ao contrário do que estabelecia a redação original do art. 5º, da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época do ocorrência do sinistro, agora sim, aplicando-se a atual redação do art. 5º, em seu § 1º, da Lei 6.194/74, pois se assim não for, o valor do salário mínimo estará sendo usado em desconformidade ao que dispõem as Leis 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, item IV, da CR, ou seja, como índice vinculador para correção do valor da moeda. Fica, pois, acolhida em parte a pretensão do requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, isso porque não houve necessidade de dilação probatória. Com as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes passada em julgado, arquivem-se, podendo haver oportunamente liquidação do numerário e consequente cumprimento de sentença nestes próprios autos. Escada, 22 de abril de 2013. JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.

136

2013 - CC434
457083 - C1 / 2007-1010-7 MOR**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberto Marinho
Amanda Silva
Tiago Staler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

Processo Nº 559020108170570

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui-
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**
promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

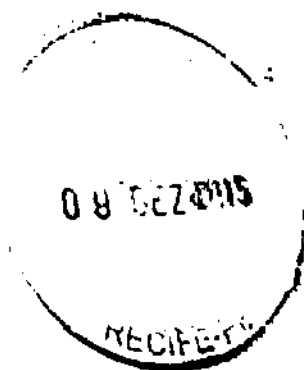
Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para
os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Escada, 04 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PE 30225



ECI LMP. BRAS. CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES
00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000140 - IE: ISENTA
DATA: 09/12/2015 HORARIO: 16:43 DH
OPERADOR: MIA - ELISANGELA ANALLA
ATENDIMENTO NUMERO: 0005
JOAO HADJUSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-000 CDDT60: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-77
COMPROVANTE DO CLIENTE
D.M57316957BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: COMARCA DE ESCADA -PE
CEP: 57400-000-ESCALA PI
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBITO (g): 117
PESO (g): 78
VALOR DECLARADO NAU SEM IMPOSTO, NO CASO DE INJUI
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC. 55 90.2010.017.0578
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 14,90

VALOR A PAGAR	14,90
VALOR RECEBIDO	14,90
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Elisangela Analla
CPE 056 014 694.30
AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RECIFE-PE 50023944

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.
PROCESSO Nº: 559020108170570

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
APELADO: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

RAZÕES DE APELAÇÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEDA CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando e in procedendo*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, o Sr. CLAUDINO MOREIRA NETO em 28.10.1988, pedindo a condenação da ré em 40 salários mínimos atuais, acrescida dos ônus da sucumbência.

A Apelada ingressou com a presente ação pleiteando a verba integral, sem, contudo, ter comprovado que era companheira da vítima, que, faria jus a receber a verba indenitória ora pleiteada, que certamente não foi comprovado na presente demanda.

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar:

"... Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, P.R.I...."

Data vênua, não houve com o habitual acerto o ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

138
B

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A autora, ora Apelada, sustenta na inicial que é beneficiária do seguro afirmando ser companheira da vítima o Sr. CLAUDINO MOREIRA NETO.

Ocorre que diferente do que foi alegado pela autora em sua exordial, apesar de alegar ser companheira do de cujus, não faz qualquer prova do alegado, não sendo possível a complementação da indenização do seguro obrigatório por ausência de provas.

Verifica-se que a apelada junta aos autos a certidão de óbito onde o documento é claro quanto ao estado civil do falecido, senão vejamos:

profissão vendedor natural de Itamaracá
domiciliado em Rua José Raimundo - 05 - Escada - município de
Itamaracá - 21.000 - Pernambuco idade 50 estado civil solteiro
filho de Amiguel Arcanjo Moreira
profissão almoço natural de Itamaracá
e residente em Itamaracá

Ainda neste sentido, cumpre informar que a própria Apelada em sua Declaração (fls. 09) acostada aos autos, afirma ser solteira, pede escusas para colacionar, senão vejamos:

DECLARAÇÃO	
14 SILVIA ROSANGELA SILVA Brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2.695.987 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob nº 391.570.164-53, residente a R. Engenheiro Alves de Souza, 810 Jaguaribe - Escada - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois, do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recife, 05 de março de 2007. <i>Silvia Rosângela Silva</i>	

Ora EXA., não pode a Apelante ser compelida a efetuar o pagamento da indenização, quando em verdade, a Apelada não demonstrou em nenhum momento a sua qualidade de beneficiária do seguro, de fato se mostra o contrário do alegado, sendo a Apelada solteira e ainda não comprova a qualidade de companheira da vítima.

Não obstante, após detida análise da Certidão de Nascimento, conclui-se que existe herdeiro que não é parte dessa lide, por isso a indenização deverá ser realizada em favor do mesmo, devendo no caso em tela, ficar resguarda a parte do herdeiro que não é parte desse processo!

NASCIMENTO N.º 17.060

CERTIFICADO que as folhas 261-7 do livro N.º A-15 de Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de: **MIGUEL ARCANJO MOREIRA VITOR**

nascido aos **DOIS** de **FEVEREIRO** de mil novecentos e **OTTO**

em Maternidade da Hospitalidade, do Escada ESCADA PER NAMBUCO

Filha de **CLAUDIO MOREIRA VITOR** de cor **BRANCA**

natural de **PERNAMBUCO** de mecânico

e de Dona **SILVIA ROSA NEEL SILVA** de **textil**

A legislação vigente ao tempo do acidente determinava a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, in verbis:

Art. 4º A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE; na sua falta, aos herdeiros legais.
Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ora, Eminentíssimos Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento a todos os beneficiários em igualdade, quando não existir o cônjuge sobrevivente! É o caso desses autos, onde o herdeiro não configura o pólo ativo da presente demanda, devendo a mesma ser julgada extinta com fundamento no artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, como preterir o direito de um do filho do de cujus?

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 27/03/1991, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando a indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização ao qual em nenhum momento ficou comprovado a qualidade de companheira, mas apenas teve um filho com o de cujus, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Diante disso, vem a Ré requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte de do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima e que este não está no pólo ativo da demanda.

342
9
1
Portanto, deverá ficar resguardada a parte do outro herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao herdeiro da vítima, também beneficiário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para reconhecer a EXISTENCIA DE UM HERDEIRO DA VITIMA NOTICIADA NESSE AUTO: O FILHO DE NOME MIGUEL ARCANJO MOREIRA NETO, DESCRITO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, e via de consequência declarada a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora para pleitear a verba indenizatória total em detrimento do herdeiro, ora noticiado, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, por isso requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima (por isso deverá ficar resguardada a quota parte do herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao quarto herdeiro da vítima, também beneficiário.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da indenização tendo como parâmetro o salário mínimo vigente ao tempo do acidente noticiado nesses autos, considerando o teor do artigo art. 5º da lei nº. 6.194/74, e a fundamentação exposta.

Havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado FABIO JOÃO SOITO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.
Escada, 7 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA 12152015800372	04 - CONTRIBUINTE Cia Sul America Nacional de Seguros- CPE/CNPJ: 33.041 062/0001-09	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD UNID CARTORÁRIA 2210
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Civil - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO 0000055-90.2010 8.17.0570	05 - DATA DE EMISSÃO 7/12/2015 16:54:27
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO 1 Julg. cível em grau de recurso	08 - VALOR DECLARADO 23.338,39
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Distribuidor de Escada"			12 - VALOR COBRADO 308,63
			14 - VALOR TOTAL 308,63

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000003 5 08630073201 2 51207221020 1 15800372110 6

07/12/2015 16:54:27
489411109

MAXCON - 07/12/2015 16:54:27

Valor em reais: R\$ 308,63
Valor em reais: R\$ 308,63
Valor em reais: R\$ 308,63
Valor total: R\$ 308,63

Ass. Autêntica: 07/12/2015 16:54:27

457082 - 51 / 2009-10109 - MCM
2013-00434

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cêco
Fernando Barbosa
Alessandra Madalo

Flávia Nanato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bondeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

Processo Nº 559020108170570

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**
promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Escada, 04 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/ PR 30225

143
4

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.
PROCESSO Nº: 559020108170570

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A
APELADO: SILVIA ROSANGELA DA SILVA

RAZÕES DE APELAÇÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLETA CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença o quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando e in procedendo*, não dando a lde o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, o Sr. CLAUDINO MOREIRA NETO em 28.10.1988, pedindo a condenação da ré em 40 salários mínimos atuais, acrescida dos ônus da sucumbência.

A Apelada ingressou com a presente ação pleiteando a verba integral, sem, contudo, ter comprovado que era companheira da vítima, que, faria jus a receber a verba indenitária ora pleiteada, que certamente não foi comprovado na presente demanda.

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz o quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante a pagar:

"... Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano. Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré. Caberá à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.. P.R.L...."

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado o quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ocorre que diferente do que foi alegado pela autora em sua exordial, apesar de alegar ser companheira do de cujus, não faz qualquer prova do alegado, não sendo possível a complementação da indenização do seguro obrigatório por ausência de provas.

profissão vendedor
domiciliado em Rua José Barnier - 05 - Escada - neste Estado -
com quinta e três anos de idade; estado civil solteiro
filho de Aniquel Arcanjo Amorim
profissão almoxarife natural de _____
e residente em _____

DECLARACAO

SILVIA ROSANGELA SILVA BOMFIM

Identidade nº 2.695987 SSP RJ

Residente a R. Engenheiro A...

DECLARA para fins de prova pericial para arcar com custos do pedido traga para si e sua família, todos os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTICA

sem proposta contra quem de direito...

Não obstante, após detida análise da Certidão de Nascimento, conclui-se que existe herdeiro que não é parte dessa lide, por isso a indenização deverá ser realizada em favor do mesmo, devendo no caso em tela, ficar resguarda a parte do herdeiro que não é parte desse processo!

seguinte ao tempo do acidente determinava a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 154/74, in verbis:

Art. 4º A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CONJUGE SOBREVIVENTE, NA SUA FÉLIX, NOS HERDEIROS LÍQUIDS.
Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Em virtude dos Decretos, o disposto acima é claro ao determinar o pagamento a todos os beneficiários em igualdade, quando não existia o cônjuge sobrevivente. É o caso desses autos, onde o falecido não deixou o cônjuge sobrevivente, devendo a mesma ser julgada extinta ao se considerar o artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao direito de um dos filhos do de cujus?

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Porém, resta claramente comprovado o orden de preferência para a percepção do benefício oriundo do seguro de vida.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

Em virtude do Decreto, o direito de um dos filhos do de cujus, não se aplica, pois o sinistro ocorreu no dia 23/03/1971, antes da vigência da Lei 154/74.

346
P.
Portanto, deverá ficar resguardada a parte do outro herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compeli-
a efetuar outro pagamento ao herdeiro da vítima, também beneficiário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz NOTICIADA NESSE AUTO: O FILHO DE NOME MIGUEL ARCANJO MOREIRA NETO, DESCRITO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, e via de consequência declarada a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora para pleitear a verba indenizatória total em detrimento do herdeiro, ora noticiado, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, por isso requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não entendendo pela Extinção da ação, requer seja reduzido o valor da condenação para que seja respeitada a quota parte do herdeiro da vítima, eis que demonstrado nos autos a existência de um filho da vítima (por isso deverá ficar resguardada a quota parte do herdeiro que não é parte dessa ação, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compeli- a efetuar outro pagamento ao quarto herdeiro da vítima, também beneficiário.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da indenização tendo como parâmetro o salário mínimo vigente ao tempo do acidente noticiado nesses autos, considerando o teor do artigo art. 5º da lei nº. 6.194/74, e a fundamentação exposta.

Havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado FABIO JOÃO SOITO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

347
B

Termos em que pede deferimento.
Escada, 7 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 Grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord



CGJPE

FLS. 0143

2 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Escada. Do que para constar, lavrei este termo. Escada, 17 de dezembro de 2015.


Maria de Fátima G Albuquerque
Chefe de Secretaria

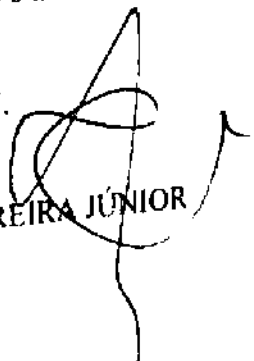
DESPACHO – 5590.2010

R.H.

Nos termos da Lei estadual nº 10852/92, o preparo recursal é constituído das custas judiciais e da taxa judiciária. Compulsando os autos, percebe-se que o apelante apenas adimpliu o valor referente às custas. Assim, intime-se-o para recolher os valores referentes á taxa judiciária, em 48 horas.

Em seguida, intime-se a outra parte para contrarrazoar em até quinze dias, remetendo os presentes ao E. TJPE após o transcurso do prazo.

Escada, 17 de dezembro de 2015.


JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

583662-C1/2013-00434/INVALIDEZ

745

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jusselaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Christina Ferreira

Isabel Chagas
Naemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Ana Haqueiro
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA-PE

Processo n. 55-90.2010.8.17.0570

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove SILVIA ROSANGELA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada dos valores referentes à taxa judiciária, correspondente a monta de R\$ 233,38.

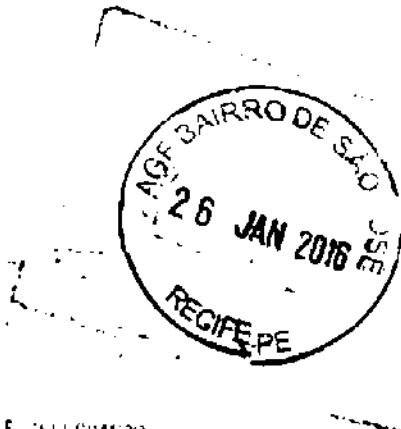
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.0010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

ESCADA, 22 de Janeiro 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

[illegible]

10/61: 5

VA	1 PAC	14,90
VA	FDX	14,90
FDX		0,00

SITE : WWW.CHEMLOS.COM

2011-12-15

746

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 2016702117	04 - CONTRIBUINTE SUL AMERICA SEGUROS - CPF: 33041062000109	05 - DATA DE EMISSÃO 22/1/2016 13:34:07	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 000055-90.2013.8.17.0570	08 - VALOR DECLARADO 23.338,39
09 - COD. DO ATO 201	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO Taxa Judiciária	12 - VALOR COBRADO 233,38
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 233,38	

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE
 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 85830000002 5 33380073201 0 60122000104 5 20167021170 3



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000055-90.2010.8.17.0570 Outros Ord

CGJPE

FLS. 2135

2 Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 143, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de Pernambuco em 23 de fevereiro de 2016, fls., 1666, sob número de edição 34/2016, Pauta nº 00049/2016. Escada, 23 de fevereiro de 2016.

Maria de Fatima G. Albuquerque
Chefe Secretaria

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Reu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

DESPACHO - 5590.2010 R.H. intime-se a outra parte para contrarrazoar em até quinze dias, remetendo os presentes ao E. TJPE após o transcurso do prazo. Escada, 17 de dezembro de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos
do MM. Juiz de Direito neste Juízo
Dout. Escada, 15 de 04 de 2016.

Chefe de Secretaria
Valéria Clivel

REMESSA

Faço remessa destes autos ao
Tribunal de Justiça de Pernambuco.

350 04 de 16

0000055-90.2010.8.17.0570(340353-4) Ap



TJPE
FLS.
148

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Munira'.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Seção de Protocolo e Expedição .

Em 29 de abril de 2016

Munira
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

TIPO
FLS. 149

000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5) APELAÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 148
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

Origem: 1º Grau

: 2016.00016453
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível

NRO. : 00000559020108170570
CBS. : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

APELANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPO ART.66, III
APELADO : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : PE029410 - EWERTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 03 de Maio de 2016
AUTUADO POR : Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 03 de maio de 2016

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 03-05-2016

150

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2 : SILVIA ROSANGELA SILVA

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Apelação

Protocolo : 2014/16680
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Observação : Ass.CNJ: 7780/10441 - anexa pesquisa do Judwin
Apelante : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4)

Agravo na Apelação

Protocolo : 2015/101980
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Apelante : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva(RJ057069)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agrante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : João Alves Barbosa Filho
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog : José Orisvaldo Brito da Silva
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes
Relator Convocado : Des. Eudes dos Prazeres França
Proc. Orig. : 000055-90.2010.8.17.0570 (340353-4)

000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Protocolo : 2016/16453
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Observação : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS. 154

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Distribuir

: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
: João Alves Barbosa Filho e outro
: SILVIA ROSANGELA SILVA
: José Orisvaldo Brito da Silva e outro
: LIVREMENTE

Visto 03-05-2016

Mauro Nóbrega da Cunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE 1
FLS. 153

Na data de 03 de maio de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

: 2016.00016453
: Escada
: Segunda Vara da Comarca de Escada
: Cível
: 0000055-90.2010.8.17.0570
: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
: 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante
Advogado
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: SUZ. AMÉRICA SEGUROS S/A
: PE004246 - João Alvos Barbosa Filho
: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SILVIA ROSANGELA SILVA
: RJ057069 - José Grisvaldo Brito da Silva
: PE029410 - Ewerton Luiz Almeida de Oliveira

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Indenização por Dano Material - Responsabilidade do
Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
RELATOR CONVOCADO : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Autuado em 03/05/2016 por Mauro Nóbrega da Cunha
Distribuído em 03/05/2016 por Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 03 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

TJPE	6
FLS.	141

Apelação

Núcleo de Distribuição



157
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Apelação Cível (fls. 88/93) interposto pela Silvia Rosangela Silva, ora Apelante, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº0000055-90.2010.8.17.0570, tendo como réu a Sul América Seguros S/A, ora Apelada, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 85 dos autos, *ipsi litteris*:

"Fica, pois, acolhida em parte a pretensão da requerente para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização correspondente ao restante do seguro DPVAT por morte no valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o

HH

De/Para/Data Processo/Solicitação

SERASTIAO
MAYCON
10/07/2018035217/2007-00 - JORGE SABINO FILHO
PE - Recife
(17º Juizado Especial Cível - JEC - Juizado do Trabalho
JEC - Juizado Especial Cível - JEC - Juizado do Trabalho - PRAZO PARA ENV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

valor correspondente ao que já fora pago ao beneficiário em 17 de novembro de 1988, procedendo-se com a correção monetária de acordo com os critérios utilizados pela Justiça Estadual a partir da data do sinistro, ocasião em que ocorreu o efetivo dano.

Por sua vez os juros legais da mora de 1% (um por cento) deverão ser contados a partir da citação da ré." - Grifo Nosso.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO:

- A Apelante suscita, em síntese, a necessidade da reforma da sentença vergastada, tendo em vista que a indenização do seguro DPVAT na importância de quarenta salários mínimos deve ser aplicado a partir da liquidação do sinistro e não da data do evento danoso.
- Pugna ao final, pelo provimento do referido recurso para a reforma da sentença do magistrado de piso.

CONTRARRAZÕES:

- Instado a se manifestar, a Apelada não apresentou Contrarrazões conforme certidão de fls. 98.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, 20 de Agosto de 2018.

Juiz José Raimundo dos Santos Costa
 Relator Substituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

Emitido em 06/09/2018

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Cível

Sessão realizada em 05 de setembro de 2018

4º 0000055-90.2010.8.

Apelação - Escada

7.0570 (436533-5)

PROCESSO

Data Autuação : 03/05/2016 11:53

Comarca : Escada

Relator Des. : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art 66, III

Apelado : SILVIA ROSANGELA SILVA

Advogado : José Crisvaldo Brito da Silva e outro

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Des. José Fernandes de Lemos

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (substituindo Des. Jovaldo Nunes Gomes)

Juiz José Raimundo dos Santos Costa (substituindo Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

Procurador de Justiça: Dr(a) Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

JULGAMENTO

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART 5, §1 DA LEI Nº6194/74 - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT em casos de vítima falecida oriunda de acidente de trânsito, é no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme redação original da lei nº6194/74, sem as alterações trazidas pela Lei nº11.482/07, uma vez que o acidente aconteceu na vigência daquela.
2. O valor indenizatório, conforme redação original do art5, §1 da lei nº6194/74, deve ter como marco para a sua vigência à época da liquidação do sinistro, ou seja, quando do ajuizamento da ação e não da data da ocorrência do sinistro.
3. Recurso que se dá provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, e dar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 05 de Setembro

de 2018.


Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 436533-5

COMARCA: Escada - 2ª Vara.

APELANTE: Silvia Rosangela Silva.

APELADA: Sul América Seguros S/A.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

VOTO

Cinge-se o debate do recurso em saber qual o termo inicial de incidência da indenização do seguro DPVAT.

No caso em comento, a Apelante apresenta fundamentação questionando a necessidade da indenização do seguro DPVAT ter como base o valor da época da liquidação do sinistro, e não do evento danoso.

Neste ínterim, percebe-se acertada a irresignação da Apelante, pois a redação original da lei nº6194/74, que regia o fato apresentado na lide, apresentava como termo para pagamento da indenização securitária, o valor da época da liquidação do sinistro. Confira:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. - Grifo Nosso

Como se pode observar, a legislação atual do art.5, §1 da referida lei foi alterada em 2007, modificando a vigência do pagamento do seguro DPVAT para a data da ocorrência do sinistro. Todavia, tal mudança não incide na lide posta em apreciação.

Neste contexto, merece prosperar as alegações da Recorrente em requerer que a data para a indenização dos 40 (quarenta) salários mínimos seja efetuada em sua integralidade, quando da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação judicial.

Colhe-se jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO.
DPVAT. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO
A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS, AI nº 70050647080, Relator
Desembargador Artur Arnildo Ludwig, Sexta
Câmara Cível, julgado em 05/06/2013) - Grifo
Nosso

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. CONSIDERANDO A DATA DO
SINISTRO, O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT DEVERIA OBSERVAR O VALOR
MÁXIMO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA
LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (AJUIZAMENTO
DA AÇÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA DA
DATA DO SINISTRO

(TJRS, AC 70070498373, Relator Desembargador
Elisa Carpin Corrêa, Sexta Câmara Cível,
julgado em 29/09/2016) - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao
presente recurso, reformando a sentença para considerar o
pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de
40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação
do sinistro, conforme redação original do art.5, §1 da lei
nº6194/74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Ademais, determino a diretoria Cível a alteração da capa do processo, para alteração do cabeçalho dos litigantes, uma vez que o Apelante é a senhora Silvia Rosangela Silva e o Apelado a empresa Sul América Seguros S/A.

É como voto.

Recife, de de 2018.

Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Relator Substituto



0000055-90.2010.8.17.0570 (436533-5) Ap

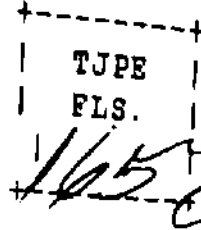
TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz José Raimundo dos Santos
Costa para digitar o Acórdão.*

Em, 06 de setembro de 2018

Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 161-v dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

TJPE
FLS.

1662

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 171 de 20/09/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 20 de setembro de 2018

Div. Jurisprudência Publicação

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap



TJPE
FLS.

167

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 20 de setembro de 2018.

Div. Jurisprudência e Publicação

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º,
inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV Salário mínimo, fixado em lei,
nacionalidade unificada, capaz de atender
às necessidades vitais básicas e às de sua
família com moradia, alimentação,
educação, saúde, lazer, vestuário,
higiene, transporte e previdência social,
com reajuste periódicos que lhe preservem
o poder aquisitivo, sendo vedada sua
vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM
BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE,
DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU,
PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS
FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma,
RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

aviso aos interessados com 60

90
①

AGRAVO

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Outrossim, a decisão ora atacada também conflita com o art. 5º, da Lei Federal especial acima mencionada, que prescreve que:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".

"Não se pode confundir valor da época da liquidação do sinistro, com valor da época do evento danoso ou, com a época do ilícito da seguradora ao negar o pagamento ou pagar a menor a indenização do seguro social DPVAT."

Assim, a "liquidação do sinistro" não se deu na data do óbito, posto que nesta ocasião verifica-se o acidente automobilístico, ou seja, a terminologia correta é tão-somente, "sinistro".

J



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

92
①

Neste diapasão, segue o entendimento de nossos Tribunais, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor trata-se de norma de Ordem Pública, por tal razão, inafastável pela vontade das partes, conforme decisão proferida pela Desembargadora Relatora Leticia Sardas, na **Apelação Cível de nº 2004.001.107487-1 da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, senão vejamos:

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º.
2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.
3. O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.
4. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT-, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.
5. Simple Resoluç o n o tem o cond o de reduzir o valor da indeniza o que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) sal rios m nimos, na data do efetivo pagamento.
6. Rejei o da preliminar de car ncia acion ria e desprovimento do recurso."

Por derradeiro, o que se extrai das in meras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos il cios, prejudicando os benefici rios do seguro de cunho social, e lucram com tais artificios, o que, certamente, contribui para que a viola o da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo respeit vel Poder Judici rio.

f



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TIPO
FLS. 9

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5) APELAÇÃO

Na data de 03 de maio de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 148
APENSO(S) 0

Origem: 1º Grau

PROTOCOLO : 2016.00016453
COMARCA : Escada
VARA : Segunda Vara da Comarca de Escada
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00000559020108170570
OBS. : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

JUIZ PROLATOR : Arnaldo Spera Ferreira Júnior

APELANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : SILVIA ROSANGELA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : PE029410 - EWERTON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 03 de Maio de 2016
AUTUADO POR : Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 03 de maio de 2016

AUTUADOR

Apelido	SUT AMERICA SEGUROS S.A.
Advog.	João Alves Barbosa Filho
	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
	e Outros(s) - conforme Registro Interno LEP/Art. 66, III
Apelido	SILVIA ROSANGELA SILVA
Advog.	Jose Orsivaldo Brito da Silva
	Ererton Luiz Almeida de Oliveira

TOTAL DE PROCESSOS : 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

+-----+
| TJPE |
| FLS. 189 |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

Núcleo de Distribuição



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO	135
FLS.	

0000055-90.2010.8.17.0570 (0436533-5)

Apelação

C O N C L U S ã O

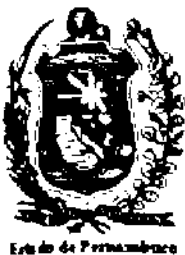
Nesta data, concluo estes autos ao Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

Recife, 3/5/2016.

Núcleo de Distribuição

0000055-90.2010.8.17.0570(436533-5) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	156	
+	-----	+



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 21 de agosto de 2018

Stephanie Menezes Azevedo Soter
Gabinete